



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MÔNICA EFFTING

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE
FRENTE À LEGISLAÇÃO FEDERAL NO QUE TANGE AO USO ECONÔMICO-
SUSTENTÁVEL E À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DAS ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Tubarão

2010

MÔNICA EFFTING

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE
FRENTE À LEGISLAÇÃO FEDERAL NO QUE TANGE AO USO ECONÔMICO-
SUSTENTÁVEL E À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DAS ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Madeira da Silveira, Esp.

Tubarão

2010

MÔNICA EFFTING

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE
FRENTE À LEGISLAÇÃO FEDERAL NO QUE TANGE AO USO ECONÔMICO-
SUSTENTÁVEL E À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DAS ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 12 de novembro de 2010.

Professor e orientador Gustavo Madeira da Silveira, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Antonio Cardoso
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Wilson Demo, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, a quem devo a razão da minha existência, não somente pela educação que me foi proporcionada, mas também e principalmente pela inserção de valores fundamentais em minha vida, que me fazem a pessoa que sou. Tenho imensurável gratidão pelo seu apoio e principalmente pelo amor e amizade que existe entre nós.

Agradeço ao professor Gustavo Madeira da Silveira, que me guiou de maneira excepcional na elaboração desta monografia, não medindo esforços e estando sempre à disposição em meio a tantos compromissos.

Não posso deixar de agradecer à Unisul e a todos os professores que aqui me lecionaram.

Aos amigos, que sem eles esta jornada não teria um precioso ensinamento paralelo, que expressa o verdadeiro sentido de amizade e companheirismo.

A todas estas pessoas devo minha eterna gratidão. Muito obrigada!

RESUMO

A presente monografia tem como escopo analisar a finalidade destinada às Áreas de Preservação Permanente (APP) feitas pela Lei Estadual 14.675 de 13 de abril de 2009 – Código Ambiental de Santa Catarina – atinentes ao uso econômico-sustentável e a supressão ou intervenção da vegetação nestas áreas. Na confecção deste trabalho, utilizou-se quanto ao método de abordagem o dedutivo. O método de procedimento adotado foi o monográfico. Quanto ao nível, a pesquisa foi exploratória. Na coleta de dados o procedimento adotado foi a pesquisa bibliográfica. Para o desenvolvimento do trabalho, a pesquisa consubstanciou-se no exame da doutrina jurídica especializada, nas Revistas de Direito Ambiental assim como nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), acerca das Resoluções editadas pelo referido órgão Ambiental no que concerne às APP's assim como o aval já concedido por determinadas Resoluções e pelo Código Florestal brasileiro. A monografia foi dividida em três capítulos, sendo que o primeiro discorre acerca do regime das APP's no ordenamento jurídico pátrio assim como o regime das mesmas regulado pelo CONAMA, além de embasar o conhecimento e a diferenciação entre as APP's e as áreas de Reserva Legal (RL). Com a base construída, no segundo capítulo adentra-se no estudo das maneiras de supressão ou intervenção da vegetação das áreas de preservação permanente previstas no ordenamento jurídico brasileiro assim como as regras de competência atinentes ao caso. Por fim, no terceiro e último capítulo, é feita a análise da ampliação das possibilidades da supressão ou intervenção de vegetação das APP's, o conceito de uso econômico-sustentável e a redução destas áreas pelo Código Ambiental de Santa Catarina frente à legislação federal, sendo colacionados os argumentos utilizados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4252 que invocam a constitucionalidade da referida norma Estadual quanto ao regramento das APP's. Desta feita, conclui-se acerca da inconstitucionalidade da ampliação das possibilidades da supressão da vegetação das APP's.

Palavras-chave: Área de Preservação Permanente. Supressão. Uso econômico-sustentável.

ABSTRACT

The present monograph has the scope to analyze the purpose for the permanent preservation areas (APP) created by 14.675 state law of April 13, 2009 – Environmental Code of Santa Catarina – pertaining to economic and sustainable use and removal or intervention of vegetation in these areas. In this work's confection was used the deductive method as approach method. The adopted procedure's method was the monographic. As the level, the research was exploratory. In the data collection, the adopted procedure was the bibliographic research. To this work's development, the research was substantiate in the examination of the specialized legal doctrine, Environmental Law Journals as well as resolutions of the National Environment Council (CONAMA), about the resolutions issued by that court in relation to environmental Permanent Preservation Areas and the already granted approval by certain resolutions and Brazilian's Forest Code. The monograph was divided into three chapters, and the first one talks about the APP's structure in the national legal system, as well as its structure regulated by CONAMA, in addition to base the knowledge and differentiation between APP's and Legal Reserve Areas (RL). With the built base, in the second chapter we enter in the study of Brazilian's legal structure provided ways of removing or intervening in the APP's vegetation, as well as the jurisdictional rules relating to the case. Ultimately, on the third and final chapter it's made the analysis to the expansion of the suppression or intervention possibility in the vegetation of APP's, the concept of sustainable economic use, and the reduction of these areas given by Environmental Code of Santa Catarina front of the federal legislation, being collated the arguments used in 4252 ADIN that claiming the constitutionality of that State rule as to APP's normatization. With this done, we conclude about the unconstitutionality of expansion possibility to removal APP's vegetation.

Keywords: Permanent Preservation Area. Suppression. Economic and sustainable use.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O REGIME DAS ÀREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 O SURGIMENTO DAS APP'S NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: O CÓDIGO FLORESTAL DE 1934.....	11
2.2 A COMPREENSÃO ATUAL DAS APP'S NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: O CÓDIGO FLORESTAL DE 1965.....	14
2.2.1 As espécies de APP's previstas pelo atual Código Florestal	16
2.2.2 O regime das Reservas Legais (RL)	22
2.3 O REGIME DAS APP'S REGULADO COMPLEMENTARMENTE PELAS RESOLUÇÕES DO CONAMA.....	25
3 AS FORMAS DE SUPRESSÃO OU INTERVENÇÃO DE VEGETAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
3.1 AS REGRAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	31
3.2 DA DIVISÃO DAS COMPETÊNCIAS.....	32
3.2.1 Das formas de extensão das competências	34
3.3 A competência legislativa concorrente em matéria ambiental	37
3.4 A SUPRESSÃO OU INTERVENÇÃO DA VEGETAÇÃO DAS APP'S NO CÓDIGO FLORESTAL E NAS RESOLUÇÕES DO CONAMA.....	41
3.5 A AMPLIAÇÃO DA SUPRESSÃO DAS APP'S E O USO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL PRESVISTOS NO CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA CATARINA.....	48
4 AS INCOMPATIBILIDADES JURÍDICAS SURGIDAS A PARTIR DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA CATARINA	50
4.1 A AMPLIAÇÃO DA SUPRESSÃO OU INTERVENÇÃO DA VEGETAÇÃO E O USO ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL DAS APP'S EM SANTA CATARINA.....	50

4.1.1 A supressão ou intervenção da vegetação das APP's no que tange a ampliação do interesse social e a anistia quanto às atividades agropecuárias e pesqueiras já consolidadas.....	51
4.1.2 O conceito de uso econômico-sustentável.....	54
4.2 O ARTIGO 114 DO CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA CATARINA.....	57
5 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	62
ANEXO.....	66

1 INTRODUÇÃO

O Código Florestal brasileiro, analisado sob uma perspectiva constitucional ambiental no intuito de ver garantida a qualidade de vida baseada em um meio ambiente ecologicamente sustentável e sadio, agracia determinadas áreas situadas ao longo de rios, cursos d'água, nascentes, lagoas, dentre outras, com uma determinada metragem de espaço inviolável a fim de que sejam mantidas sem a intervenção humana, garantindo-se, desta forma e a longo prazo, a manutenção do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida tanto para a presente, quanto para as futuras gerações. Tal preocupação se traduz na intervenção mínima dessas áreas especialmente protegidas, para que então se alcance o propósito arraigado no mencionado instituto. As Áreas de Preservação Permanente encontram-se elencadas no Código Florestal brasileiro, em seus artigos 2º e 3º¹, bem como, disciplinadas, de maneira complementar, pelas Resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)².

Nessa mesma esteira, o próprio Código Florestal autoriza, quando preenchidos os requisitos indispensáveis exigidos, a supressão ou intervenção da vegetação dessas áreas especialmente protegidas para os fins considerados de relevante interesse social, dentre outros, podendo-se, assim, suprimir certa metragem dessas áreas a fim de alcançar determinado objetivo.

Não obstante tais propósitos e normatizações já existentes no atual Código Florestal referente às APP's, em abril de 2009, sob o discurso de serem satisfeitas e regradas peculiaridades regionais do Estado de Santa Catarina, este Estado promulgou seu Código Ambiental.³

Contudo, tal Diploma Estadual veio a alargar as possibilidades de autorização para a supressão ou intervenção de vegetação das áreas de preservação permanente, trazendo um relevante impasse tanto Ambiental quanto Constitucional, ao passo que o Estado Catarinense, em sua sede de solução de seus problemas geográficos, age em desobediência às

¹ BRASIL. **Código Florestal de 1965**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 30 out 2010.

² Id., **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/conama/>>. Acesso em: 30 out 2010.

³ SANTA CATARINA. **Lei n. 14.675 de 2009**. Disponível em: < http://www.sc.gov.br/downloads/Lei_14675.pdf>. Acesso em: 30 out 2010.

normas constitucionais, assim como aos ditames já preconizados pelas Resoluções do CONAMA, aplicadas de forma complementar ao caso.

Diante do problema de vasta dimensão surgido, o Procurador Geral da República ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn)⁴ questionando a constitucionalidade de vários artigos do Código Ambiental Catarinense, sendo que tal ação encontra-se ainda pendente de julgamento.

A partir dessa discussão, algumas irrisignações vêm à baila, e, pontualmente, no que refere-se à demasiada flexibilização trazida pelo Diploma Catarinense no que concerne à concessão do uso econômico-sustentável das áreas de preservação permanente, tendo o presente estudo a pretensão de alcançar respostas, assim como estabelecer críticas aos fatos surgidos, sem, contudo, exaurir as discussões sobre o tema.

Desta feita, a presente monografia, com o embasamento necessário acerca do instituto das áreas de preservação permanente no ordenamento jurídico Pátrio, assim como seu regime regulado de maneira complementar pelas Resoluções do CONAMA, e adentrando de uma forma contida na questão constitucional que cerca o tema, tem como objetivo analisar esta elasticidade concedida às áreas de preservação permanente em razão da supressão e do uso econômico-sustentável normatizados pelo Código Ambiental Catarinense.

O tema proposto neste estudo revela-se de importância ímpar, não somente por ser controvertido, minucioso e extremamente atual, mas também pelo fato das grandes consequências que este regramento acarretará ao meio ambiente de uma maneira ampla, para a presente e, principalmente, futuras gerações. A desatenção ao permissionário do Diploma Ambiental Catarinense oportunizará a considerável redução à sadia qualidade de vida da qual se depende manifesta dependência, dando-se lugar a demasiada procura pelo poder econômico, gerando inacabáveis discussões e, inclusive, tornando-se alvo de diversas análises e críticas, como configura-se no presente tema.

Para a pesquisa científica, utilizou-se quanto ao método de abordagem, o dedutivo, onde se parte de uma proposição geral ou universal, para então, atingir-se uma conclusão específica e determinada.

Como método de procedimento, adotou-se o monográfico, haja vista ser o que melhor se adequa à pesquisa almejada, ao passo que estuda detalhadamente os seus fatores e peculiaridades.

⁴ BRASIL. **ADIn n. 4252**. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4252&processo=4252>>.
Acesso em: 30 out 2010.

Quanto ao nível, a pesquisa exploratória foi adotada vez que proporciona maior familiaridade com o assunto a fim de tornar os problemas mais explícitos e ajudar na formulação de hipóteses. O procedimento utilizado na coleta de dados foi a pesquisa bibliográfica, principalmente utilizando a doutrina.

Para alcançar o proposto, dividiu-se o trabalho em três capítulos. O primeiro analisa a questão do surgimento e espécies das áreas de preservação permanente, assim como o regime das mesmas e a sua regulamentação suplementar pelas Resoluções do CONAMA, com a finalidade de fornecer subsídios necessários para a concatenação das ideias conclusivas dos capítulos que seguem.

O segundo capítulo discorre sobre as forma de supressão ou intervenção da vegetação das APP's que encontram-se previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Analisa-se as regras de competência atinentes ao caso, em especial as regras de competência legislativa concorrente em matéria ambiental, assim como a previsão da supressão das áreas de preservação permanente no Código Florestal e seu regramento disciplinado pelas Resoluções do CONAMA, colocando o leitor a par do conhecimento necessário para o enfrentamento da questão das incompatibilidades surgidas ante a edição do Diploma Ambiental Catarinense.

Por fim, o terceiro capítulo trata do cerne da questão, que é a relativização das áreas de preservação permanente diante da ampliação da supressão das mesmas e o uso econômico-sustentável praticado nos perímetros reservados às reduzidas áreas especialmente protegidas pelo Código Ambiental de Santa Catarina, realizada em contrariedade ao Diploma Florestal brasileiro.

2 O REGIME DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente cumpre ressaltar acerca do surgimento das Áreas de Preservação Permanente (APP), suas funções ecológica e preservacionista, assim como o seu regime regulado complementarmente pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a fim de lastrear o conhecimento necessário sobre o regime das APP's.

2.1 O SURGIMENTO DAS APP'S NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: O CÓDIGO FLORESTAL DE 1934

O primeiro Código Florestal Brasileiro, que se deu com a expedição do Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, ajustou-se em bases voltadas ao princípio da função social da propriedade.⁵ Em seu artigo 1º trazia que as florestas e demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, constituíam bem de interesse comum a todos.⁶

Se, de um lado, o proprietário das terras mantinha seu poder de livre uso, gozo e disposição das florestas que nelas existissem, de outro, como tais florestas não eram de interesse exclusivo do proprietário, o seu exercício de direito a propriedade, necessariamente, ficava subordinado ao respeito às leis em geral e, obrigatoriamente, ao Código Florestal de 1934.⁷

Cumpre ressaltar que, à época, esta proteção estatuída pelo Diploma de 1934 era conferida às florestas, contudo, de forma indireta se estava querendo proteger também as áreas onde essas floresta brotavam. Ditas florestas protegem a área, que por sua vez é imprescindível à manutenção da vitalidade dos cursos d'água, ou seja, uma está intimamente

⁵ FIGUEIREDO, Jose Purvin de. **A propriedade no direito ambiental:** direito de propriedade no código florestal. 3. ed. rev. Atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 210.

⁶ “Art. 1º As florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjuncto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este codigo, estabelecem”. BRASIL. **Código Florestal. Decreto n. 23.793 de 23 de janeiro de 1934.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 02 set 2010.

⁷ FIGUEIREDO, op. cit., p. 210.

ligada à outra. Corroborando tal afirmação, percebe-se que as áreas desprovidas dessa salutar proteção apresentam seus solos devastados pelos efeitos da erosão assim como pelo desgaste, pois tornaram-se incapazes de realizar a fixação de água e de sombra.⁸

Neste mesmo diapasão, com o decorrer do tempo a proteção continuava sendo conferida às florestas, porém, agora além dessas florestas, as demais formas de vegetação foram contempladas expressamente. Essa inclusão se deu pelo fato de não existirem em todos os ecossistemas as florestas como sua composição principal, mas sim as demais espécies e formas de vegetação. Embora não se falasse especificamente em APP's, falava-se em florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente, localizadas nas margens de quaisquer cursos d'água desde já objetivando a proteção da própria área.⁹

O Diploma de 1934 tinha como intenção proibir a tradição colonial das queimadas, vedava a prática da preparação do solo permitindo, contudo, a possibilidade da realização de referida prática ante a presença da licença de autoridade florestal. Trazia, ainda em seu bojo, a vedação a derrubada de matas existentes nas margens dos cursos d'água e das encostas de morros.¹⁰

Cumprido salientar que desde a promulgação do Código Florestal de 1934, já se tinha como preceito fundamental a função preservacionista da sociedade, o respeito às áreas situadas às margens de rios, cursos d'água e morros, demonstrando o pensamento amplo do legislador de 1934 em prever o que hoje se tornou essencial à conservação ambiental.¹¹

Ressalta-se que todas as disposições anteriormente mencionadas subsistem no vigente Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65), o que nos leva a crer que a ideia que já se lastreava à época, ainda nos serve como pano de fundo no cenário ambiental brasileiro.¹²

Com a leitura do Código Florestal de 1934, percebe-se todo o compromisso desempenhado em prol da preservação ambiental, ainda, como afirma José Purvin Figueiredo, “mesmo que eivados de equívocos e preceitos obsoletos, o Código de 1934 representou ‘o maior passo que se deu no Brasil, em favor da proteção de suas matas’”¹³. Todavia, de acordo com Paulo de Bessa Antunes, “apesar do esforço legislativo realizado com a edição do CFlo, ele era um instrumento débil e incapaz de enfrentar as gravíssimas questões suscitadas pela

⁸ ZANCHET, Rovena. Áreas de preservação permanente: um desabafo quanto à sua abrangência, sua resistência junto ao meio urbano e um estudo de caso envolvendo o parcelamento do solo para instalação de loteamento.

Revista de Direito Ambiental. 3. ed. rev. Atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 193-194.

⁹ ZANCHET, loc. cit.

¹⁰ FIGUEIREDO, 2008. p. 210.

¹¹ FIGUEIREDO, loc. cit.

¹² Ibid., p. 211.

¹³ Ibid., p. 210-211.

atividade madeireira e a necessidade de proteção legal das florestas”¹⁴. E é aqui que se ouve falar, pela primeira vez, mesmo que de forma intrínseca, na importância de se preservar as chamadas hoje APP's.¹⁵

A preservação dos topos e encosta de morros ou das margens dos rios é essencial, estejam eles situados na área urbana ou rural. Nos centros urbanos, especialmente, a proteção da vida humana alia-se aos aspectos ecológicos, fortalecendo mais uma vez a relevância do Diploma Florestal para a proteção da biodiversidade como um todo.¹⁶

A Constituição Federal de 1937, apesar de não trazer expressa a prevalência do interesse coletivo como fez a Constituição Federal de 1934, estabeleceu, em seu artigo 122, item 14¹⁷ que o conteúdo e os limites do direito de propriedade seriam definidos nas leis que regulassem o exercício, ratificando tudo aquilo que já havia sido estabelecido no revogado Diploma legal, fortalecendo a tese de se ter os objetivos atrelados ao pensamento voltado à preservação do meio ambiente como um todo.¹⁸

A respeito da tutela da flora, Osny Duarte Pereira, citados por Paulo de Bessa Antunes aduz que:

Em nosso país, o desenvolvimento do Direito Florestal obedeceu às normas características observadas no resto do mundo. Inicialmente as prescrições legislativas eram restritas aos casos de incêndio. Ante o incremento cada vez maior do comércio de madeiras, especialmente do pau-brasil, em que a capacidade do sistema colonial português se preocupava em espremer as riquezas da terra, até a última, foram desaparecendo, em curtíssimo lapso de tempo, as reservas florestais da orla litorânea. O produto começava a encarecer e baixavam-se, em conseqüência, sucessivas prescrições para reduzir a devastação e proceder-se a uma exploração racional dessas reservas. As leis jamais foram observadas, e hoje lastimamos o desaparecimento integral do pau-brasil e de outras madeiras de lei, de zonas acessíveis, reduzidas a imensos desertos áridos, de desoladora instabilidade climática e pluviométrica, da ganância e da desonestidade de nossos antepassados.¹⁹

Desta feita, ante o estabelecido no Código Florestal de 1934 mesmo que de forma prematura, foi sem dúvida o termo inicial para o que delineia hoje os parâmetros de preservação do meio ambiente e, limitando-se ao presente trabalho, de preservação das APP's.

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 506.

¹⁵ *Ibid.*, p. 504-506.

¹⁶ FIGUEIREDO, 2008. p. 210-212.

¹⁷ “o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício”. BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o37.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2010.

¹⁸ FIGUEIREDO, op. cit., p. 211-213.

¹⁹ ANTUNES, op. cit., p. 504.

Diante dessa perpetuação de ideias, nos deparamos com a certeza de que a Constituição Federal de 1937 assim como a de 1946, recepcionaram o Código Florestal de 1934.²⁰

De uma análise perfunctória, percebe-se que, apesar do termo APP ainda ser novo, a ideia de se manter um determinado espaço protegido das agressões constantemente praticadas pelos seres humanos já existe de longa data, cabe-nos, agora, estudar as maneiras de melhor exercer a função de tutelar esse precioso bem, diante do Código Florestal de 1965, da própria legislação estadual, assim como de todas as normas voltadas aos cuidados com o meio ambiente visando o bem comum, objeto da presente monografia.

2.2 A COMPREENSÃO ATUAL DAS APP'S NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: O CÓDIGO FLORESTAL DE 1965

Como já mencionado no tópico anterior, não há que se falar em grandes modificações desde o Código Florestal de 1934. O vigente Diploma Florestal, que surgiu com a edição da Lei Federal 4.771 de 1965, trouxe algumas modificações, contudo, manteve a mesma linha de pensamento do legislador de 1934, apenas aprimorando aquilo que ainda deixava por desejar.²¹

De uma análise, mesmo que superficial do mencionado Diploma, fica claro que não se tratava, à época, de uma lei objetivando especificamente a proteção da biodiversidade – conceito que somente se consolidou em 1990 – mas sim julgava como essencial o caráter predominantemente agrário e utilitarista²² de referidas áreas. Dessa forma, de fácil percepção

²⁰ FIGUEIREDO, 2008. p. 211.

²¹ FIGUEIREDO, loc. cit.

²² “Este aspecto utilitarista da ideologia que norteou a elaboração de nossa legislação florestal não é incompatível com o pensamento ambientalista contemporâneo. Tome-se, exemplificadamente, o teor de interessante reportagem publicada pelo jornal Folha de S. Paulo em agosto de 2004, tratando exatamente dos aspectos agroeconômicos da preservação do meio ambiente. Nela, ressalta-se que os *serviços ambientais*, isto é, os “valores agregados pela natureza a uma atividade econômica, mas que não costumam entrar nas contas da economia por não terem seu valor estabelecido ou mercado em que possam ser comercializados” tornam difícil o cálculo, por exemplo, do valor da “reciclagem de nutrientes realizada por microorganismos no solo, ou a proteção de um manancial por uma mata ciliar. Todavia, de acordo com estudos coordenados por Taylor Ricketts, pesquisador da Universidade de Stanford e do WWF e publicado no mês de agosto de 2004 no periódico “PNAs”, da Academia Nacional de Ciências dos EUA (www.pnas.org) “a presença de florestas tropicais na vizinhança de áreas agrícolas pode ser lucrativa, além de ecologicamente correta. Para uma fazenda de café na Costa Rica, o benefício foi estimado em cerca de US\$ 60 mil, por conta do aumento da produtividade, nos cafezais provocado pelos insetos que habitam a mata”. Estes estudos merecem reflexão quando tratamos de justificar a importância da aplicação do Código Florestal não apenas para a conservação da natureza, mas para a própria economia e para a própria economia e para a saúde humana. Pela primeira vez foi

que, historicamente, a aplicação do Código Florestal tanto era importante para a economia agrária quanto para a saúde e segurança humana.²³

Contrariamente ao que parece, não há que se concluir pela irrelevância do Código Florestal de 1965 acerca da proteção à biodiversidade. Concomitantemente ao nascimento e a evolução do Direito Ambiental – 1970 e 1980 – foi que referido diploma adquiriu novas e amplas dimensões. Hoje, não perpetuam dúvidas acerca da proteção da biodiversidade, o que se percebe claramente pelo papel que desempenha no delineamento da função social da propriedade.²⁴

De extrema relevância a transcrição do artigo 1º do Código Florestal brasileiro de 1965:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.²⁵

Conclui-se, da leitura do artigo citado que, como são bens de interesse comum a todos, para que possamos exercer o mencionado direito de propriedade sem garantir a devastação destas áreas, imprescindível que se tenha delimitado alguns parâmetros que possam fazer com que, apesar de sua utilização, consigamos mantê-las preservadas, e é exatamente neste ponto que está a grande relevância das APP'S e das áreas de Reserva Legal (RL).²⁶

Para uma melhor compreensão, indispensável que se façam algumas considerações no que se refere às APP's e as RL no Código Florestal de 1965, tendo em vista ser a legislação que atualmente regula tais institutos.

calculado “o valor do serviço ambiental de polinização, realizado por abelhas silvestres”, concluindo-se que o aumento de produtividade decorrente compensaria economicamente a preservação ecológica. Os estudos destinaram-se à medição da produtividade de cafeeiros em uma fazenda de mais de mil hectares no vale da Costa Rica, tendo sido constatado que as plantas localizadas num raio de um quilômetro de um fragmento de floresta nativa produziam 20% mais grãos: “O aumento de 20% na produtividade dos cafeeiros próximos à floresta correspondeu a US\$ 61.716, ou 7% dos resultados da fazenda”(Cafezal vizinho de florestas produz mais. Folha de S. Paulo, 4 de agosto de 2004, Caderno Folha Ciência, p. A-16. Sempre de acordo com referida reportagem, Taylor Ricketts defende a tese de que o valor correspondente ao aumento de produtividade seja pago aos proprietários da área florestada, adjacente à fazenda, como compensação e incentivo para a conservação da mata, bem como que os agricultores restaurem as florestas em suas fazendas, dentro de um limite, isto é, enquanto os benefícios superem os custos com a recomposição florestal. Esta recomposição é economicamente vantajosa em plantações com mais de cinquenta hectares)”. FIGUEIREDO, 2008. p. 210-211.

²³ FIGUEIREDO, loc. cit.

²⁴ Ibid., p. 212.

²⁵ BRASIL. **Código Florestal**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 3 de set de 2010.

²⁶ FIGUEIREDO, op. cit., p. 210-211.

2.2.1 As espécies de APP's previstas pelo atual Código Florestal

Primeiramente, insta definir as APP's, também conhecidas como APP's legais, como institutos de extrema relevância ecológica, definidas no artigo 1º, §2º do Código Florestal Brasileiro de 1965.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
(...).²⁷

As APP's legais recebem tutela apenas por determinação da lei, e para isso independem de qualquer ato discricionário da administração pública. Por assim ser, nos casos onde houver a desapropriação de área em que exista vegetação de preservação permanente, não há que se falar em dever do Estado em indenizar o ex-proprietário. Não obstante, referidas APP's constituem limites intrínsecos ao direito de propriedade, que somente será tutelado caso cumpra sua função socioambiental.²⁸

De outro lado, como uma subdivisão ao conceito das APP's, existe uma espécie chamada APP administrativa, cuja definição encontra-se insculpida no artigo 3º do Código Florestal de 1965:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

²⁷ BRASIL. **Código Florestal**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 03 de set de 2010.

²⁸ PELISSON, Elizabeth Albuquerque. O regime da supressão em áreas de preservação permanente no sistema jurídico brasileiro. **Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Flora, Reserva Legal e APP**. Organizador: Antonio Herman Benjamin, Eladio Lecey [e] Sílvia Cappeli. 3. vol. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. p.578-579.

- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

(...).²⁹

Neste caso específico necessita-se, impreterivelmente, da declaração do Poder Público, sem a qual não estará configurado o instituto. O texto Legal fala em declaração do Poder Público, devendo-se entender determinado ato mencionado como administrativo e não como lei. Isso porque não se está falando em definição de novas APP's além das já descritas na Lei, o Poder Público limitar-se-á, no caso, a identificar, demarcar e declarar a proteção de tais regiões, sendo o decreto o ato administrativo competente à cumprir tais providências, eis que, uma vez preenchidos os requisitos contidos nas alíneas do artigo 3º do Diploma Florestal de 1965, estará vinculado o Poder Público à expedição de decreto declaratório da APP, tratando-se de mera regulamentação, haja vista o caráter vinculado do ato.³⁰

Assim, quando a sua instituição leva a uma desapropriação indireta, gera ao Estado o dever de indenizar.³¹

Extrai-se ainda do §1º do artigo 3º do Código Florestal de 1965, a supressão das florestas de preservação permanente:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

(...).³²

²⁹ BRASIL. **Código Florestal**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 03 de set de 2010

³⁰ ANTUNES, 2010, p.532-533.

³¹ PELISSON, 2006, p. 579-580.

³² BRASIL, op. cit.

Assim, analisando o artigo supra citado, observa-se a necessidade de autorização mediante procedimento administrativo autônomo e prévio do Poder Executivo Federal para que se possa suprimir determinada APP, desde que demonstrada a real necessidade em assim proceder. Deste modo, em sendo necessário, o Estado poderá desapropriar determinada área para criar unidade de conservação de domínio público.³³

Extrai-se do §2º do artigo 3º do Código Florestal de 1965:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.³⁴

Assim, de uma breve análise, nos faz entender que “todos os brasileiro, inclusive (por óbvio) os índios, devem obediência à ordem jurídica vigente em nosso país”.³⁵

Contudo, do estudo até então realizado, resta clara a ideia de se manter um meio ambiente preservado, que garanta uma melhor qualidade de vida, como a garantia à saúde e ao bem estar das pessoas que ali estejam. Com isso, salutar a transcrição do parágrafo único do artigo 2º do Código Florestal:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.³⁶

As áreas urbanas constituem um aspecto do meio ambiente, denominado por José Afonso da Silva, de meio ambiente artificial, que é aquele “constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos

³³ PELISSON, 2006. p. 579-580.

³⁴ BRASIL, **Código Florestal**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 07 set 2010.

³⁵ FIGUEIREDO, 2008, p. 213.

³⁶ BRASIL, op. cit.

equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”.³⁷

Com o advento da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 – o Estatuto da Cidade – referido tema tornou-se obrigatório na fixação das exigências da organização das cidades. Assim, o Estatuto da Cidade declara que as suas finalidades baseiam-se em propiciar a segurança, o bem coletivo e o bem estar das pessoas que ali vivem, bem como o equilíbrio ambiental.³⁸

O parágrafo único do artigo retro transcrito foi recepcionado pelo artigo 30 da Constituição Federal de 1988, trazendo, mais uma vez, o respeito aos limites estabelecidos pelo Código Florestal de 1965, o qual deve ser interpretado como a impossibilidade legal de que os municípios tornem elásticos os parâmetros estabelecidos no Diploma Federal.³⁹

A intenção do legislador ao criar um regime diferenciado para o artigo 2º do Código Florestal de 1965, foi a de proteger a qualidade das águas, cuja função principal é cumprida pelas chamadas matas ciliares ou de galeria, insculpidos nas alíneas a,b e c do mencionado dispositivo. Essas vegetações situadas às margens dos cursos d’água funcionam como um filtro que absorve substâncias poluidoras, não permitindo o assoreamento do leito dos rios garantindo, extensivamente, a vida terrestre.⁴⁰

Nessa mesma esteira, as alíneas d,e,f,g e h do artigo 2º do Diploma Florestal de 1965 garantem a proteção do solo, evitando o processo de erosão e, por consequência, as enchentes e inundações por depressões, pois a vegetação existente nessas áreas fixa boa quantidade da água da chuva no solo, garantindo a segurança das pessoas que ali vivem, assim como valorizam a paisagem local.⁴¹

Diante do complexo grau de relevância inserido neste instituto com reflexos gigantescos, não podemos deixar que nossos atos inconsequentes dêem novos contornos ao já conhecido e imprescindível conceito de APP. Ratificando o até então abordado neste trabalho monográfico, posiciona-se Paulo de Bessa Antunes:

O reconhecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio como Direito Fundamental baseia-se no artigo 225 de nossa CF e nas declarações internacionais. Pois como tal, é entendimento doutrinário de que este é uma extensão do direito à vida, constante no artigo 5º “*caput*” de nossa Constituição e no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Trata-se do direito à

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**.4. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 21.

³⁸ FIGUEIREDO, 2008, p. 215-217.

³⁹ ANTUNES, 2010, p. 532.

⁴⁰ PELISSON, 2006, p. 579-580.

⁴¹ PELISSON, loc. cit.

sadia qualidade de vida um dos requisitos indispensáveis a existência digna do ser humano.⁴²

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981) estabelece um conceito de meio ambiente, definindo-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁴³ Assim, tal definição considera o meio ambiente como tudo aquilo que rege a vida em todas as suas formas, não limitando-se tão somente à vida humana, tratando-se de um conceito que deve ser interpretado de forma abrangente.⁴⁴

Nessa mesma esteira, também pode ser definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.⁴⁵

Desta forma, pode-se afirmar que o conceito de meio ambiente é aquele construído culturalmente em uma dada sociedade e em um determinado momento histórico, podendo entender-se, nesse passo, que “o meio ambiente sadio corresponde ao conjunto de elementos, espaços e meio que regem, influenciam e condicionam a própria vida”.⁴⁶

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, pode-se afirmar que o conceito de meio ambiente, dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme percebe-se pela simples leitura do artigo 225⁴⁷ do Diploma Constitucional, que utiliza em sua redação a expressão “sadia qualidade de vida”.⁴⁸

⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

⁴³ “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...).BRASIL. **Política nacional do meio ambiente. Lei 6.938 de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 24 out 2010.

⁴⁴ SILVA, Solange Telles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Revista de Direito Ambiental** 48. 3. ed. rev. Atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 227.

⁴⁵ SILVA, José Afonso da. 2002. p. 53-54.

⁴⁶ SILVA, Solange Telles da. op. cit., p. 227-228.

⁴⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua

O constituinte, na elaboração dos ditames Constitucionais, estabeleceu dois objetos de tutela ambiental, “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar, e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida”.⁴⁹

Essa concepção relativa à essencial qualidade de vida tem como objetivo a tutela do ser humano e, de maneira mediata, outros valores da mesma forma estabelecidos na Constituição Federal de 1988.⁵⁰

Não obstante, para que se assista de forma efetiva essa garantia que nos é concedida pelo Diploma Constitucional, cumpre à coletividade assim como ao Poder Público esta tutela consistente em um dever, e não somente a mera norma moral de conduta.⁵¹

Desta maneira, mostra-se circunstancial, para a efetiva garantia deste constitucionalmente almejado meio ambiente equilibrado, que a ideia de preservação das APP's, cada vez mais torne-se contínua e efetiva, tanto o é que já encontra-se previsto diretamente no §1º, inciso III do artigo 225 da Constituição Federal de 1988⁵², a qual estabelece expressamente os espaços especialmente protegidos.

Não destoam o pensamento de Carvalho Filho, afirmando que “a limitação jurídica estabelecida pela instituição das áreas de preservação permanente consiste na sua

função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.⁴⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 out 2010.

⁴⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros. 2009. p. 19.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. 2002. p. 54.

⁵⁰ FIORILLO, op. cit., p. 13-14.

⁵¹ FIORILLO, loc. cit.

⁵² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;(…)”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 out 2010.

imodificabilidade. Não por outro motivo, a este aspecto protegido foi dado o nome de *área de preservação permanente* - e não de preservação “provisória”⁵³.

Assim, podemos concluir que as APP's são áreas que devem, em regra, permanecer preservadas, protegidas, para que possam garantir uma sadia qualidade de vida, genericamente falando. Por seu caráter permanente, são áreas que têm, conforme dispõe o artigo 1º, §2º, inciso II, do Diploma Florestal, “função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas⁵⁴”, garantindo a absorção da água da chuva, evitando erosões e assoreamento do solo, entre outras essenciais funções de garantia à subsistência de todos os seres vivos. Deste modo, devemos nos deter a manutenção dessas áreas, deixando sua utilização – de forma restrita – à RL, a qual será objeto de estudo no próximo item.

2.2.2 O regime das Reservas Legais (RL)

As RL são áreas de especial proteção que distinguem-se das APP's no que concerne ao domínio, haja vista a RL incidir somente sobre o domínio privado, enquanto as APP's incidem sobre o domínio privado e público. A RL é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a APP, que é indispensável ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade, da proteção da fauna e flora e a conservação e reabilitação dos processos ecológicos.⁵⁵

Seguindo essa linha, a RL é definida pelo artigo 1º, §2º, III do Código Florestal:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.
(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

⁵³ CARVALHO FILHO, Carlos Henrique. Direito de propriedade no código florestal. **Revista de Direito Ambiental**. 3. ed. rev. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 228.

⁵⁴ BRASIL. **Código Florestal**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 07 set 2010.

⁵⁵ RINHEL, Ricardo Domingos. Incidência do percentual de área de preservação permanente na reserva legal. **Revista de Direito Ambiental** 40. 3. ed. ver. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 170-171.

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

(...).⁵⁶

A porção de RL dentro de uma área rural deve obedecer percentuais fixados no artigo 16⁵⁷ do Código Florestal de 1965, quais sejam: 80% das florestas localizadas nas propriedades existentes na Amazônia legal⁵⁸, 35% em cerrado localizado na Amazônia legal, 20% nas demais regiões do país e 20% na propriedade rural de campos gerais em qualquer região do país.

Nesse passo, as APP's e as RL podem coexistir em um mesmo imóvel, assim ocorrendo, o cálculo da RL deverá ser realizado somente sobre a área remanescente, ou seja, pega-se a metragem total do imóvel, diminui-se o equivalente às APP's, e então, desse total remanescente, é que se procede ao cálculo da RL.⁵⁹

Essa espécie de espaço protegido possui diversas características que, segundo Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, são as da compulsoriedade, pois incide obrigatoriamente sobre todos os imóveis rurais, em seus exatos percentuais definidos pelo Código Florestal; generalidade, por depender tão somente da localização geográfica do imóvel, não se aplicando o direito caso a caso; gratuidade, pois não há que se falar em quantia indenizatória; perpetuidade e inalterabilidade da destinação, o que não permite a modificação

⁵⁶ BRASIL. **Código Florestal**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 07 set 2010.

⁵⁷ “Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País”. BRASIL. loc. cit.

⁵⁸ “Art. 1º (...). § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (...)VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. BRASIL, loc. cit.

⁵⁹ RINHEL, 2005, p. 175-180.

da restrição em nenhuma hipótese, inclusive na transmissão do imóvel ou no desmembramento.⁶⁰

Assim, constata-se que, pelos conceitos legais, as APP's e as RL possuem características distintas. Aquela, de uma forma geral, permite apenas a supressão de área em casos excepcionais de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, esta permite o uso sustentável da área através de planos de manobras, proibindo o corte raso e, objetivando sempre a conservação. Desta feita, as RL tem um permissivo a mais que as APP's, autorizando, desta forma, a exploração econômica desde que sustentável.⁶¹

Contudo, há de se ressaltar que, da mesma forma que a RL autoriza a intervenção em suas áreas, ato contínuo, age de forma a cumprir com a finalidade a que se propõe. A obrigação de conservação dos percentuais estabelecidos pelo artigo 16⁶² do Código Florestal de 1965 consubstancia-se no dever do proprietário em realizar a recomposição, regeneração natural e a compensação da RL, as quais estão definidas no artigo 44⁶³ do mencionado Diploma legal.⁶⁴

Em suma, pode-se concluir que há obrigatoriedade legal de se preservar as APP's assim como de se conservar as RL, pois, diante da intervenção que de forma atípica possa ocorrer, há a obrigatoriedade da compensação ou o estabelecimento de prazos específicos para que se possa proceder a recomposição da área afetada, o que, de fato, inibe de alguma forma a atitude desenfreada de intervenções sem relevante motivo, aplicando-se a lei da forma mais conveniente ao meio ambiente de forma amplificada.

Com o conteúdo até então apreendido, verifica-se a extrema relevância em se manter a preservação e conservação das APP's e das RL respectivamente, e que para isso temos que nos valer de Diplomas que, apesar de possuírem na sua essência a ideia central da

⁶⁰ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 215.

⁶¹ CAPPELLI, Silvia. Reflexões sobre o papel do Ministério Público frente à mudança climática: considerações sobre a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal. **Revista de Direito Ambiental** **56**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 292-293.

⁶² BRASIL. **Código Florestal**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771compilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2010.

⁶³ Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento." BRASI, loc. cit.

⁶⁴ CAPPELLI, op. cit., 293.

manutenção do meio ambiente, tratam-se de ferramentas já ineficazes para o mundo atual. Sabe-se que, com o passar do tempo, a sociedade muda, os conceitos mudam, assim como as maneiras de se deter as atitudes dessa sociedade também devem mudar, adequando-as ao período que se está vivenciando.

Para dar efetividade à essas leis já um pouco defasadas pelo decurso do tempo, utiliza-se de meios capazes de acompanhar a evolução humana, fazendo com que seja possível a aplicação do direito à época em que se vive, e alguns desses meios traduzem-se nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que melhor serão explanadas no item subsequente.

2.3 O REGIME DAS APP'S REGULADO COMPLEMENTARMENTE PELAS RESOLUÇÕES DO CONAMA

O Brasil possui o Código Florestal como norma de regramento para que se mantenha um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que é essencial à sadia qualidade de vida. Contudo, o diploma mencionado está longe de ser eminentemente adequado ao mundo em que vivemos hoje, ao passo que se trata de lei do ano de 1965. No decorrer desses 45 anos, diversas foram as modificações em todos os aspectos mundiais, inclusive no que se refere ao meio ambiente ou, melhor dizendo, a sua degradação.

Com o passar do tempo, maiores foram ficando as exigências quanto às formas de modernização da sociedade de um modo geral, inclusive a maneira como as pessoas se posicionam acerca da conservação ambiental. Para isso, fica inviável a aplicação, hoje, de normas estabelecidas em época onde os preceitos eram cabalmente diversos dos atuais, ao tempo que determinadas medidas eram incabíveis e hoje, diante da situação com a qual nos deparamos, exigem uma especial atenção quanto às formas de contenção desses males.⁶⁵

Atualmente, a legislação ambiental brasileira carece de maior discussão, principalmente no que se refere à sua aplicação, com a finalidade de atingir seu caráter regulador na sociedade. A conservação das APP's por nossa legislação ambiental sofre graves

⁶⁵ FIGUEIREDO, 2008, p. 235-237.

consequências com o seu não cumprimento, sobretudo resultante do próprio desconhecimento das aplicações, limites e penalidades.⁶⁶

A aplicação prática do que estabelece a lei em normas como o Código Florestal brasileiro nem sempre é uma tarefa fácil. Isto se dá por conta da dificuldade encontrada – justamente por aqueles que deveriam compreendê-la de forma plena – em interpretar precisamente o que dita referida norma, para assim proceder.⁶⁷

Para que a aplicação das normas ambientais sejam potencialmente utilizadas em prol da melhoria e conservação ambiental, imprescindível que elas se adéquem à situação fática vivenciada. E é exatamente neste ponto que, de forma eficaz, entram as resoluções do CONAMA.

O CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), criado pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – cuja competência está estabelecida em seu artigo 8º, com a redação dada pela Lei 7.804/89:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;;

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

⁶⁶ FIGUEIREDO, 2008, p. 235-237.

⁶⁷ Ibid., p. 234-238.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.⁶⁸

Há que se destacar que, dentre as atribuições do CONAMA, não se encontra a de regulamentar diretamente a lei já existente, mas sim regular de forma complementar, ou seja, em nenhum momento se atribui ou delega à este órgão a competência de criar leis. Como pontua Guilherme José Purvin de Figueiredo, “as resoluções do CONAMA destinam-se a efetivar a legislação vigente, não constituindo esta atividade uma forma de ação normativa usurpadora de competência assinalada ao Congresso Nacional”.⁶⁹

Para melhor elucidação das ideias, ensina Hely Lopes Meirelles:

O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV) e por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.⁷⁰

A legitimidade do CONAMA em legislar sobre questões ambientais há muito foi reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme verifica-se no Recurso Especial n. 194.617, do Superior Tribunal de Justiça:

Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81. Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria administração Pública, porque dele não se originam direitos.⁷¹

Referido Conselho tem como escopo a proteção ambiental, o uso dos recursos naturais de forma sustentável, a implementação de programas e normas com repercussão na área ambiental, assim como quando tratar-se de matéria a ser encaminhada ao Conselho de

⁶⁸ BRASIL. **Política nacional do meio ambiente**: lei 6.938 de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 ago 2010.

⁶⁹ FIGUEIREDO, 2008, p. 237.

⁷⁰ MEIRELLES, Ely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et al. 2000, p. 118.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 194.617**. Relator: Des. Min. FRANCIULLI NETTO. Brasília, 16 abril 2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp#>>. Acesso em: 28 ago 2010.

Governo ou às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados⁷². Para que se possa dar efetividade às melhorias empreendidas por este Conselho, o CONAMA os faz valer através de atos, que são nomeados de resoluções, moções, recomendações, proposições e decisões⁷³.

O que de fato importa considerar é que as resoluções do CONAMA destinam-se a concretizar a aplicação do Direito Ambiental vigente, não constituindo esta atividade uma forma de ação normativa que busca, de forma fraudulenta, a competência assinalada ao Congresso Nacional. As situações disciplinadas no Direito Ambiental são de vasta abrangência e extremamente complexas, exigindo regulamentação técnica com um nível considerável de particularidades tal que se pode pretender exigir da legislação ordinária.⁷⁴

Desta forma, não há que se falar em uma eficaz aplicação do Direito Ambiental sem o regime complementar das Resoluções do CONAMA. Isso porque, se assim não ocorresse, estaríamos diante de normas incabíveis ao caso concreto, lacunas na lei que serviriam de permissivas para atitudes não compatíveis com as APP's, trazendo o estudo ao cerne deste trabalho, e o que será objeto específico de estudo nos próximos capítulos.

Não obstante, necessário se faz algumas considerações pertinentes ao CONAMA. O Conselho é um colegiado representativo formado por cinco setores: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil. O CONAMA é composto por Plenário, CIPAM, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do MMA.⁷⁵

Assim, delimitando o estudo ao objeto do presente trabalho monográfico, pode-se elencar as resoluções atinentes às APP's, quais sejam: **Resolução 298/02** que "cria grupos de trabalho para analisar e propor alternativas às questões específicas sobre as Áreas de Preservação Permanente-APPs"; **Resolução 302/02** que "dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o

⁷² BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm>>. Acesso em: 28 ago 2010.

⁷³ "Resoluções, quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas; Resoluções, quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais; Moções, quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental; Recomendações, quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e normas com repercussão na área ambiental, inclusive sobre os termos de parceria de que trata a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; Proposições, quando se tratar de matéria ambiental a ser encaminhada ao Conselho de Governo ou às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; Decisões, quando se tratar de multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA, em última instância administrativa e grau de recurso, ouvido previamente o CIPAM". BRASIL, loc. cit.

⁷⁴ FIGUEIREDO, 2008, p. 235-238.

⁷⁵ BRASIL, op. cit.

regime de uso do entorno"; **Resolução 303/02** que "dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente"; **Resolução 311/02** que "prorroga o prazo dos grupos de trabalho para analisar e propor alternativas às questões específicas sobre as Áreas de Preservação Permanente-APPs e altera o nome de grupo de trabalho"; **Resolução 369/06** que "dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP" e a **Resolução 425/2010** que "dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado", as quais serão devidamente esmiuçadas no seguinte capítulo.

3 AS FORMAS DE SUPRESSÃO OU INTERVENÇÃO DE VEGETAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após a solidificação dos estudos acerca do surgimento das APP's no ordenamento jurídico pátrio, sua compreensão na legislação brasileira, assim como o regime das APP's reguladas complementarmente pelas resoluções do CONAMA, passa-se oportunamente ao estudo da competência legislativa e, adentrando um pouco mais ao tema proposto, ao estudo da supressão ou intervenção da vegetação das APP's.

Cumpramos dar uma maior ênfase no que concerne aos dois conceitos formadores deste segundo capítulo, quais sejam, a supressão ou intervenção das APP's.

A supressão ou intervenção das APP's é encontrada na Resolução 369 do CONAMA, em seu artigo 1º, *caput*, ou seja, tal Resolução permite a supressão ou intervenção das APP's, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, autorizando, desta forma, a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.¹

Nesta mesma linha de raciocínio, decifrando o conceito de utilização tratado no título deste capítulo, este encontra-se estabelecido na Resolução 425 do CONAMA, o qual amplia, em seu artigo 1º, o conceito de interesse social para fins de supressão ou intervenção da vegetação em APP.²

Mencionada Resolução traz em seu bojo a essência da utilização das APP's através de casos excepcionais de interesse social onde existe a regularização da supressão ou intervenção de vegetação nas APP's para empreendimentos agropecuários de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais. Ou seja, permite a utilização dessas áreas especialmente protegidas desde que demonstrada a presença de atividade rural em caráter familiar.

Cumpramos esclarecer que não se pretende adentrar em todas as especificidades relativas às APP's tampouco esgotar as possibilidades de aplicação das resoluções do CONAMA, ao passo que nos restringimos a estudar com maior enfoque os elementos basilares e imprescindíveis à compreensão do tema proposto no presente trabalho.

¹ BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 369**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 24 out 2010.

² Id., Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 425**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=630>>. Acesso em: 24 out 2010.

Não obstante, conquanto que a supressão de vegetação das APP's está prevista tanto no Código Florestal, devidamente regulada pelas Resoluções CONAMA 369 e 425, como no Código Ambiental de Santa Catarina, faz-se necessário uma breve explanação acerca da competência constitucional em matéria ambiental, antes de adentrarmos no estudo específico destas normas.

3.1 AS REGRAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Encontra-se presente em nosso ordenamento jurídico a autonomia dos entes federativos, a qual pressupõe a repartição das competências como executiva, administrativa e legislativa.

Na definição de José Afonso da Silva, competência é a “faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos e entidades estatais para realizar suas funções”.³

Para que haja a correta distribuição de competências, é necessário observar-se o princípio da predominância do interesse, para que então tal divisão torne-se instrumento efetivo ao objetivo que se dispõe.⁴

Desta forma, atento ao princípio retro mencionado, cumpre à União tratar de assuntos de interesses gerais, enumerados nos artigos 21⁵ e 22⁶ da Constituição Federal de 1988. Aos Estados-membros, foram atribuídos poderes remanescentes ou residuais, conforme preceitua o artigo 25, §1^{o7} do mesmo Diploma Legal, ficando a cargo destes os seus próprios interesses regionais e locais, respectivamente, ou daqueles que são melhor tratados se delegados ao poder local. Nesse mesmo vértice, o Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 32, §1^{o8} da Constituição Federal de 1988, acumula as competências estaduais e municipais, com exceção prevista no artigo 22, XVII⁹ do mencionado Diploma Legal.¹⁰

³ SILVA, José Afonso da., 2002, p. 54.

⁴ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 473-474.

⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 out 2010.

⁶ BRASIL, loc. cit.

⁷ BRASIL, loc. cit.

⁸ Artigo 32 - O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a

Não obstante, as mencionadas competências não são capazes, por si só, de atingir o objetivo ao qual se propõe, necessitando de algumas determinadas espécies para que se alcance o efetivo exercício outorgado pela Constituição Federal de 1988, que são delineadas pelas competências exclusiva, privativa, comum e concorrente ou suplementar.

Para melhor compreensão do tema proposto, necessários alguns apontamentos concernentes às competências apontadas.

3.2 DA DIVISÃO DAS COMPETÊNCIAS

A classificação dos tipos de competências existentes em nosso ordenamento deve-se atentar a duas referências distintas, que podem ser estabelecidas quanto à sua natureza ou sua extensão.

Nessa esteira, no que pertine à divisão inerente a competência quanto à sua natureza, esta pode ser classificada como de competência executiva, administrativa ou legislativa.

Define-se competência executiva como aquela na qual atribui aos chefes do poder executivo a competência constitucional de expedir decretos e regulamentos para o fiel cumprimento das leis, conforme estabelece o artigo 84, inciso IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).¹¹

promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. (...). BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 out 2010.

⁹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (...). BRASIL, loc. cit.

¹⁰ NOVELINO, 2008, p. 473-475.

¹¹ BRASIL, op. cit., acesso em: 29 set 2010.

Decretos e regulamentos são atos administrativos de caráter normativo expedidos pelo Poder Executivo para a eficaz aplicação das leis. Grande parte das normas aprovadas pelo Poder Legislativo não são auto-executórias, razão pela qual torna-se imprescindível a edição de regulamentos que definam minuciosamente a lei e estabeleçam as providências administrativas, tomando como foco sua aplicação uniforme.¹²

Nesse diapasão, a competência executiva restringe-se à execução das normas impostas pelos entes capacitados, as quais se deve fiel cumprimento.

No que pertine à competência administrativa, verifica-se esta no momento em que a Constituição Federal outorga aos entes públicos competência para realizar atos de administração, que são subdivididas como de competência exclusiva e comum.¹³

Cada ente federativo possui determinadas características peculiares, as quais deve-se levar em conta quando da outorga de poderes concedida pela Constituição Federal. Nesta esteira, o rol dos artigos 21, 30 e 25, § 1º da Constituição Federal de 1988¹⁴ regulam, respectivamente, a competência administrativa exclusiva da União, dos Municípios e dos Estados membros.¹⁵

Nesse sentido, o artigo 23 da Constituição Federal de 1988¹⁶ traz a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cumprindo à lei complementar fixar normas para a cooperação entre estes entes, visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, conforme preceitua o parágrafo único do artigo supra citado.

Não obstante, de salutar relevância os tipos e espécies acima delineados, contudo, com o objetivo de maior compreensão e adentrando um pouco mais no cerne deste trabalho, argüir-se-á com maior propriedade a competência legislativa.

Tratando-se da referida competência, podemos defini-la como aquela que, outorgada pela Constituição Federal, autoriza o ente público a legislar, ou seja, editar atos normativos gerais e abstratos que sejam convenientes ao efetivo desenvolvimento da

¹² RESENDE, Antônio José Calhau de. **Limites da competência regulamentar do poder executivo. Organização administrativa e autonomia das entidades descentralizadas.** Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tematico/Limites%20do%20poder%20regulamentar.pdf>>. Acesso em: 29 set 2010.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 288.

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 out. 2010.

¹⁵ BRASIL, loc. cit.

¹⁶ Ibid., acesso em: 24 out 2010.

sociedade. Desta feita, podemos perceber mencionada competência no artigo 24¹⁷ da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a competência legislativa concorrente dos entes públicos.¹⁸

Conclui-se, assim, que a competência legislativa tem o cerne de outorgar à determinado ente federativo a função de legislar, ou seja, criar leis que ocasionem a resposta mais adequada à situação em apreço, permitindo uma perpetuação harmônica entre os cidadãos instalados sob a égide de sua jurisdição.¹⁹

Por se tratar de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, Marcelo Novelino aduz que esta competência estabelece “um verdadeiro condomínio legislativo, do qual resulta uma repartição vertical de competências entre as pessoas estatais”.²⁰

Nesse ínterim, salutar os conceitos definidos até então, capazes de nos conferir maior compreensão ao tema. Assim, nos resta agora argüir-se quanto à extensão das competências.

3.2.1 Das formas de extensão das competências

A competência exclusiva pode ser definida como aquela atribuída tão somente à um determinado ente da federação, caracterizando-se por ser indelegável e não admitir

¹⁷ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento; III - juntas comerciais; IV - custas dos serviços forenses; V - produção e consumo; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino e desporto; X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; XV - proteção à infância e à juventude; XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 out 2010.

¹⁸ BALTAZAR, Antonio Henrique Lindemberg. **Repartição constitucional de competências no estado federal brasileiro – parte 1**. Disponível em: < http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=2107>. Acesso em: 29 set 2010.

¹⁹ MORAES, 2002, p. 292-293.

²⁰ NOVELINO, 2008, p. 475.

competência suplementar. Para melhor compreensão, pode-se perceber sua aplicação na redação do artigo 21 da Constituição Federal de 1988.²¹

Dessa sorte, a competência privativa, ao contrário da exclusiva, poderá ser delegada, ao passo que à esta existe a possibilidade de incumbir à determinado ente federativo, por exemplo, a elaboração de uma lei, versando sobre assunto que, em princípio, seria de competência da União assim proceder. Desse norte, não caberá exclusividade à União a função a ser exercida, podendo, deste modo, um ente federativo diverso fazer às vezes daquele que, em princípio possuía originariamente a competência.²²

Relevante ressaltar que vários autores afirmam a inexistência de diferenciação entre as competências retro demonstradas, argumentando que entre as mesmas existe tão somente uma alteração terminológica, o que não compromete o seu conteúdo. Contudo, nem todos os entes federativos estão aptos a delegação de competências, ultrapassando, desta forma, a mera questão terminológica.²³

No que tange à competência administrativa comum, esta encontra-se estabelecida no artigo 23 da Constituição Federal de 1988²⁴, onde se apresentam as atividades administrativas que podem ser exercidas de forma paralela entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao passo que todos os entes federativos atuam em par de igualdade, sem prioridades uns sobre os outros.²⁵

Importante ressaltar que a competência comum não se refere às atividades legislativas, sob pena de os entes federativos legislarem diferentemente acerca da mesma matéria, ocasionando problemas de elevada monta, frente ao freqüente desencontro de ideias e soluções existentes no território nacional.

Não obstante, o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 53/2006, estabeleceu que a lei complementar deverá fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, atento ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional²⁶:

²¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set 2010.

²² MORAES, 2002, p. 288-292.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 207-208.

²⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 out 2010.

²⁵ NOVELINO, 2008, p. 474-475.

²⁶ NOVELINO, loc. cit.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.²⁷

Mesmo, passados mais de vinte anos desde a promulgação do Diploma Constitucional, ainda não encontra-se estabelecida nenhuma legislação que regulamente tal matéria. Desta maneira, mesmo que se respeite os exatos termos estabelecidos no parágrafo único do artigo transcrito, os critérios que estabelecem a maneira como se deve exercer a competência administrativa comum são imprescindíveis para dissipar dúvidas e dirimir conflitos, deste modo, “na ausência de lei complementar, a doutrina tenta estabelecer critérios para que a cooperação entre as esferas governamentais seja possível”.²⁸

Nesse sentido, referido artigo traz em seu bojo a competência material comum em matéria ambiental, competente à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, os quais encontram-se elencados nos incisos VI e VII do artigo 23 do Diploma Constitucional.²⁹

Tais dispositivos preocupam-se com a proteção do meio ambiente no combate à poluição assim como com a preservação das florestas, fauna e flora, resumindo-se em uma competência “voltada para a execução das diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção ambiental”.³⁰

Por fim, cumpre-se trazer à baila uma breve explanação acerca da competência legislativa concorrente, por conta de se aprofundar um pouco mais o tema no item subsequente, tratando-se esta de repartição vertical de competências, a qual pode-se entender como a possibilidade de que, sobre uma mesma matéria, diferentes entes políticos possam legislar.

Nesse liame, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados é estabelecida a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais, assim como preconiza o artigo 24, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988.³¹

²⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set 2010.

²⁸ CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 215-217.

²⁹ BRASIL, op. cit., acesso em: 02 out 2010.

³⁰ SILVA, Jose Afonso da. 2009, p. 77.

³¹ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos

Desta forma, após uma explanação mesmo que perfunctória frente às formas e maneiras do exercício da competência, imperioso adentrarmos, sem maiores delongas, ao que efetivamente nos dará suporte para a compreensão e clareza da ideia a qual se propõe esta monografia.

3.3 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA AMBIENTAL

Estabelece o artigo 24³² da Constituição Federal de 1988, um rol das matérias que competem à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal legislarem de forma concorrente. Nessa esteira, no exercício da competência legislativa concorrente, compete à União editar normas gerais, estabelecida no artigo 24, §1^o³³ da Constituição da República, e aos Estados e Distrito Federal as normas suplementares, conforme dispõe o artigo 24, §2^o³⁴ do citado Diploma Legal.

Segundo Helini Silvini Ferreira, citado por Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira:

As normas gerais devem estabelecer princípios fundamentais, dotados de generalidade e abstração, que não imiscuam no campo de atuação dos Estados e do Distrito Federal. Não podem especificar situações que, por sua natureza, acabem por invadir a esfera legislativa dos demais entes federativos. Isso porque as normas gerais estão contidas pela finalidade de coordenação e uniformização. Transpostos esses limites, devem ser consideradas inconstitucionais.³⁵

De salutar relevância ressaltar-se a indispensável função das Resoluções do CONAMA, que preconizam a utilidade de normas gerais e, neste íterim, de uniformização e coordenação das normas ambientais no país.³⁶

Corroborando o raciocínio despendido sobre as normas complementares, por seu turno, nas palavras de Paulo Afonso Leme Machado, citado por Fabiano Melo Gonçalves de

Estados.(...)”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set 2010..

³² BRASIL, loc. cit.

³³ BRASIL, loc. cit.

³⁴ BRASIL, loc. cit.

³⁵ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**: difusos e coletivos. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 36.

³⁶ OLIVEIRA, loc. cit.

Oliveira, “suplementa-se uma norma jurídica não somente para preencher vazios, mas também para aperfeiçoá-la”.³⁷

Em suma, na inexistência de norma geral, os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer a competência plena, definida no artigo 24, §3º da Constituição Federal de 1988.³⁸ Desse norte, suspender-se-á a norma estabelecida pelos entes retro mencionados se, com o advento de norma federal, aquelas anteriormente estabelecidas forem contrárias ao que reza os ditames da lei federal.³⁹

Nesse diapasão, encontra-se a repartição da competência legislativa ambiental devidamente disciplinada na Constituição Federal de 1988, prescindindo, em princípio, de uma regulamentação normativa.

Dessa forma, a competência legislativa atinente à matéria ambiental vem demarcada, basicamente, no artigo 24, incisos I, VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...).⁴⁰

Nesse sentido, verifica-se da leitura do artigo 22 da Constituição Federal de 1988 a competência exclusiva delegada à União para que esta legisle acerca das matérias elencadas no dispositivo legal citado, a qual deve-se maior ênfase ao inciso IV do mesmo artigo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

³⁷ OLIVEIRA, 2009, p. 37.

³⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set 2010..

³⁹ OLIVEIRA, op.cit., p. 37.

⁴⁰ BRASIL, op. cit.

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...).⁴¹

Deste modo, no que refere-se ao inciso acima transcrito, cumpre-nos salientar o primeiro item, o qual menciona a competência privativa da União em legislar acerca de matéria relacionada às águas. Percebe-se esta normatização concernente às águas ao passo que encontramos já normatizada tal matéria pela Lei federal n. 9.433 de 1997, que cuida da Política Nacional dos Recursos Hídricos.⁴²

Dessa sorte, apesar da competência privativa da União no que concerne as águas, os Estados Federados, a exemplo do Rio Grande do Sul e de São Paulo, através da Resolução 04/02 criado pela Lei Estadual 10.350 de 1994 e da Lei 7.663 de 1991, respectivamente, possuem Políticas Estaduais de Recursos Hídricos, haja vista a competência legislativa concorrente em matéria ambiental.⁴³

Assim, cabe à União executar planos nacionais e regionais, da mesma forma que lhe é concedida competência privativa para legislar sobre águas e energia, conforme artigo 22, IV da Constituição Federal, muito embora tenham sido incluídas entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito. Desta maneira, mesmo sendo de propriedade dos Estados, estes só podem administrá-las nos ditames da Lei federal pertinente.⁴⁴

Da mesma banda, no que tange a competência concorrente, cabe ressaltar que esta se define por ser uma repartição vertical de competência, a qual entende-se como a possibilidade de que, sobre uma mesma matéria, diferentes entes políticos possam legislar.

Nessa esteira, o artigo 24, incisos VI, VII e VIII⁴⁵ da Constituição Federal de 1988 elencam respectivamente, as matérias ambientais sujeitas a legislação concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

⁴¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set 2010..

⁴² Ibid., acesso em: 28 set 2010.

⁴³ GRAF, Ana Cláudia Bento. A tutela dos Estados sobre as águas. In: FREITAS, Vladimir Passos. Águas: aspectos jurídicos e ambientais. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 59. (org.).

⁴⁴ SILVA, Jose Afonso da. 2009, p. 76.

⁴⁵ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 out 2010.

Nesse liame, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, conforme estabelece o artigo 24, § 1º da Constituição Federal de 1988, enquanto que aos Estados é estabelecida a possibilidade, em virtude desse poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais, assim preconiza o § 2º do artigo supra citado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...).⁴⁶

Corroborando o tema exposto, manifesta-se o Ministro Celso de Mello:

A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24) estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal, daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre as pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º), (...) deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender as suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º).⁴⁷

Conclui-se, assim, da leitura dos parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal de 1988 retro transcritos, a elasticidade da tutela constitucional estabelecida, caracterizando-se, por assim ser, caráter menos protetivo.

Nesse mesmo norte, partindo da relativização apresentada, não pode-se permitir o acontecimento desenfreado desses fatores parcialmente permitidos pelo Diploma Constitucional e, para que se pudesse conter o acontecimento desses determinados fatos surge, então, o princípio da vedação ao retrocesso, o qual significa que não se deve admitir a

⁴⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 out 2010.

⁴⁷ Id., Supremo Tribunal Federal. **ADIn 2.667**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2667&processo=2667>>. Acesso em: 02 out 2010.

diminuição dos níveis de proteção inferiores aos anteriormente delineados, impondo, desta forma, limites à adoção de legislação de revisão ou revogatórias.⁴⁸

Conforme o até então explanado, os Estados Federados e o Distrito Federal possuem competência para legislar acerca de norma ambiental específica, sendo que em matéria ambiental o ente Estatal deve fixar um mínimo existencial ambiental, ao passo que cumpre à União o dever constitucional de desenvolver, concretizar e proteger, de maneira eficaz este mínimo legal existencial.⁴⁹

Dessa sorte, não existe espaço para que os entes Federados atentem, seja na esfera administrativa ou legislativa, contra o mínimo existencial ambiental, ao passo que não há como ser autorizada a diminuição daquilo que é o cerne da tutela constitucional do meio ambiente.⁵⁰

Nesse ínterim, o princípio de vedação ao retrocesso deve sua atuação como fator assecuratório, cuja tarefa “reclama um conjunto de mecanismos, institutos e atitudes da sociedade civil e do poder público para assegurar o cumprimento dos fundamentos constitucionais”.⁵¹

Desta feita, nas palavras de Noel Antonio Tavares de Jesus:

É papel central de o Estado Federal fixar, pelo meio da norma geral, qual é o mínimo existencial ambiental. É ele que se relaciona com os demais Estados Nacionais em matéria ambiental, assumindo direito e obrigações, razão pela qual é da sua competência constitucional material assegurar um mínimo de tutela ambiental no território nacional, para que o Estado Brasileiro não sofra represálias na ordem jurídica internacional.⁵²

Assim, com a explanação referente à competência em matéria ambiental relevante à fiel compreensão do tema proposto, não menos importante se faz a apreciação, em uma linha cronológica de apontamentos, acerca da utilização assim como da intervenção em APP's demarcadas no Diploma Florestal de 1965, nas Resoluções do CONAMA, assim como nas normas estabelecidas no Código Ambiental de Santa Catarina, que serão melhor abordados no decorrer desta monografia.

⁴⁸ CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 36-37.

⁴⁹ JESUS. Noel Antonio Tavares de. Algumas considerações acerca do Código Ambiental de Santa Catarina. **Revista de Direito Ambiental** 55. 3. ed. rev. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 126.

⁵⁰ JESUS, loc. cit.

⁵¹ Ibid., p. 126-127.

⁵² Ibid., p. 127.

3.4 A SUPRESSÃO OU INTERVENÇÃO DA VEGETAÇÃO DAS APP'S NO CÓDIGO FLORESTAL E NAS RESOLUÇÕES DO CONAMA

O tema das competências define a qual ente cabe legislar e executar políticas de proteção, recuperação e preservação ambiental. Assim, definida a competência, faz-se necessário demonstrar a regulação atinente às APP's por estes constitucionalmente legitimados.

Dessa forma, se, de um lado, a legislação ambiental contempla as APP's com uma proteção especial, inclusive investindo caráter punitivo àqueles que não agem de acordo com os ditames legais, de outro, essa proteção não possui caráter absoluto, haja vista a possibilidade de supressão das mesmas, desde que presentes alguns requisitos indispensáveis para tal.⁵³

Assim, pode-se verificar o acima exposto pela redação do artigo 3º §1º, do Código Florestal de 1965:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.⁵⁴

Pode-se concluir, assim, que cumpre à União, conforme anteriormente explanado no item 2.3, a edição de normas gerais, estabelecida no artigo 24, §1º do Diploma Constitucional.

No mesmo prisma, o artigo 4º e seus parágrafos, do citado Diploma Florestal de 1965, também trazem hipóteses de supressão das mencionadas APP's:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

⁵³ FIGUEIREDO, 2008, p. 228-229.

⁵⁴ BRASIL. **Código Florestal de 1965**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 08 out 2010.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.⁵⁵

Assim, da leitura dos artigos transcritos, percebe-se que os mesmos estabelecem condições que, desde que cumpridas, autorizam a intervenção por meio da intervenção ou supressão dessas áreas especialmente protegidas, tanto nas zonas urbanas quanto rurais.⁵⁶

Não obstante, não se fala acerca de intervenção ou supressão de APP's tão somente no Diploma Florestal de 1965. Isto porque o artigo 4º desse mesmo Diploma teve sua redação determinada pela Medida Provisória 2.166-67/2000, através do qual estabeleceu as condições que devem ser observadas para que então se possa suprimi-las.⁵⁷

Neste ínterim, o dispositivo introduzido pela Medida Provisória teve sua inconstitucionalidade levantada pela doutrina especializada, haja vista a descaracterização das APP's diante desta permissiva.

O artigo 225 §1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 estabelece espaços territoriais especialmente reservados às APP's, RL, aos tombamentos ambientais e às

⁵⁵ BRASIL. **Código Florestal de 1965**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 08 out 2010.

⁵⁶ FIGUEIREDO, 2008, p. 230.

⁵⁷ Ibid., p. 229.

unidades de conservação da natureza. Nesse norte, este mesmo dispositivo Legal admite a supressão destes espaços mediante edição de lei ordinária, e não por simples procedimento administrativo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...).⁵⁸

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o tema quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 3540, concluindo que o artigo 225, §1º, inciso III da Constituição Federal considera as APP's como modalidade de espaços territoriais especialmente protegidos.⁵⁹

Desta forma, decidiu manter em vigor o artigo 1º da Medida Provisória 2.166/2001, mantendo, por conseguinte, o artigo 4º e seus parágrafos do Código Florestal de 1965, objeto da ADIn supra mencionada. Isso porque, conforme o Ministro Celso de Mello, tornar-se-ia inviável a edição de lei específica para cada caso de supressão de vegetação em área especialmente protegida, autorizando, dessa forma, que a administração pública fique encarregada da verificação de cumprimento das características exigidas para que então conceda a supressão pretendida. Afirma, ainda, que o caráter discricionário imbuído aos atos administrativos não autorizam que se possa realizá-los em desconformidade com os ditames legais e constitucionais, motivo que obriga o ato a observar, incessantemente, os princípios que regem o direito administrativo.⁶⁰

Assim, como o STF já pacificou seu entendimento através da decisão da ADIn retro mencionada, mantendo em vigor, por via reflexa, o artigo 4º e seus parágrafos do Diploma Florestal de 1965, imprescindível que se faça um breve apanhado acerca do tema, o

⁵⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 out 2010.

⁵⁹ FIGUEIREDO, 2008, p. 230.

⁶⁰ BRASIL, op. cit.

que veremos no próximo item, onde abordar-se-á com maior pontualidade, os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP através das resoluções do CONAMA.

Cumpre-se, no entanto, abordar mesmo que de maneira breve, acerca do poder regulamentar deste órgão.

O CONAMA foi criado pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 1981), a qual determina, em seu artigo 8º as maneiras de regulamentação exercidas por este órgão.⁶¹

Conclui-se, assim, que ao CONAMA não cumpre, diretamente, a edição da lei, haja vista tratar esta de competência do Presidente da República, cumprindo ao CONAMA a complementação dos ditames já sedimentados, para uma efetiva aplicação das normas estabelecidas.⁶²

Nesse passo, a decisão da ADIn mencionada, reconheceu ao Executivo o poder discricionário autorizador da supressão de vegetação de APP's, ao passo que a validade do ato estaria condicionada à observância dos princípios supra mencionados.

Como resultado da insurgência, foi editada em no ano de 2006 a Resolução 369⁶³ do CONAMA, que trata da supressão das APP's por procedimento administrativo.

Não obstante, a Resolução 369 dispõe acerca de casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que autorizam, através do órgão

⁶¹ “Art. 8º Compete ao CONAMA: I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. Id. **Política nacional do meio ambiente. Lei 6.938 de 1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 24 out 2010.

⁶² ANTUNES, 2010, p. 521-522.

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 369.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 09 out 2010.

ambiental competente, a intervenção ou supressão de vegetação em APP's, desde que observado o Plano Diretor, se houver.⁶⁴

Nessa linha de raciocínio, o artigo 2º da mencionada Resolução traz os casos em que se configura a utilidade pública, o interesse social e o baixo impacto ambiental elencados em seus incisos I, II e III⁶⁵ respectivamente. Nesse sentido, a supressão ou intervenção de APP's somente será autorizada pelo órgão ambiental competente se preenchidos os requisitos elencados nos incisos citados.

Dessa sorte, o artigo 4º da referida Resolução estabelece os ditames supra mencionados, sendo que a intervenção ou supressão da vegetação inserida em APP dependa de autorização do órgão ambiental estadual competente, com concordância prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Ainda, a intervenção ou supressão situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas.⁶⁶

Enquanto a Resolução anterior trouxe em seu bojo a permissão da supressão ou intervenção nas APP's, em contrapartida, a Resolução 425 do CONAMA, que será melhor dissecada no próximo capítulo, nos traz os casos de supressão ou intervenção das APP's nos casos de agricultura familiar, sendo que entende-se como de interesse social determinadas obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

⁶⁴ FIGUEIREDO, 2008. p. 231-232.

⁶⁵ “Art. 2o O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos: I - utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho; d) a implantação de área verde pública em área urbana; e) pesquisa arqueológica; f) obras públicas para implantação de instalações necessárias a captação e condução de água e de efluentes tratados; e g) implantação de instalações necessárias a captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 11, desta Resolução. II - interesse social: a) as atividades imprescindíveis a proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente; b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; c) a regularização fundiária sustentável de área urbana; d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.” BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 369**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 24 out 2010.

⁶⁶ FIGUEIREDO, op. cit., p. 231-232.

Cumprido ressaltar que o artigo 1º da Resolução mencionada traz um determinado requisito, o qual estabelece que a regularização da intervenção ou supressão da vegetação em APP somente será autorizada nos casos em que tal intervenção ou supressão tenha ocorrido dentro do lapso temporal estabelecido no artigo mencionado, qual seja, até a data de 24 de julho de 2006 devendo-se, desta forma, entender tal permissão estritamente imbuída de caráter excepcional.

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais de interesse social em que o órgão ambiental competente pode regularizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP, ocorridas até 24 de julho de 2006, para empreendimentos agropecuários consolidados dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.⁶⁷

Nesse prisma, a Resolução 425, editada em maio de 2010, dispõe acerca dos critérios para caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar os quais, desde que cumpridos, à este empreendedor será concedido o poder de uso da vegetação localizada em APP, sendo que, para isso, o artigo 3º da Resolução em comento, estabelece aqueles que devem ser considerados como agricultores familiares:

Art. 3º Para efeitos desta Resolução considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentados de projetos de reforma agrária, aqueles que praticam atividades no meio rural, atendendo ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.⁶⁸

Desta feita, corroborando os ditames do artigo 3º da referida Resolução, assim como o artigo 3º da Lei n. 11.326 de 2006⁶⁹ – que trata da Política Nacional da Agricultura

⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 425**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 09 out 2010.

⁶⁸ BRASIL, loc. cit.

⁶⁹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. § 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais. § 2º São também beneficiários desta Lei: I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede; III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaadores; IV -

Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – dá-se as Resolução do CONAMA caráter normativo, de forma a intervir nas seguradas áreas especialmente protegidas e, atentando-nos ao cerne do presente trabalho, regrado a supressão das APP's diante de autorização administrativa.

Nessa esteira, depara-se com formas de intervenção nas APP's, garantindo o uso das mesmas em casos onde restem comprovadas as permissivas inerentes ao caso concreto. Assim, com um pouco mais de substratos capazes de proporcionar um mais amplo entendimento acerca da ideia proposta no presente, cumpre-se especificar quanto às formas de utilização das APP's especificamente inseridas no Código Ambiental Catarinense.

3.5 A AMPLIAÇÃO DA SUPRESSÃO DAS APP'S E O USO ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL PREVISTOS NO CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA CATARINA

Como já abordado no presente trabalho, sabido que compete aos entes federados a edição de normas suplementares, no entanto, sempre atentos às normas gerais expedidas pela União.

Os Estados-membros exercem papel legislativo de suplementação, no qual consiste na edição de normas jurídicas específicas, visto que a ausência de normas gerais atendendo às peculiaridades os autoriza a estabelecerem legislação plena a fim de que sejam atendidas suas especificidades suprimindo, por assim dizer, a existência da norma federal.⁷⁰

Desta maneira, o Estado de Santa Catarina, através da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, editou seu Código Ambiental Estadual, a partir do qual estão inseridos dispositivos que visam as particularidades do Estado e que, no entanto, conflitam substancialmente com os ditames do Código Florestal, instituído pela Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965, e

pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente. § 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. § 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN.” BRASIL. **Lei n. 11.326 de 2006**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em: 28 out 2010.

⁷⁰ JESUS, 2009, p. 124-125.

que, a partir de então vem, o Diploma Estadual, sendo alvo de fundadas críticas concernentes às suas disposições.⁷¹

Em suma, a grande rusga engendrada diante da edição do Diploma Estadual permeia a inconstitucionalidade dos artigos 28, incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXX, XL, XLVIII, LX, LXV e LXVI e seus parágrafos 1º, 2º e 3º; artigos 101 a 113 e seus incisos e parágrafos; artigo 114 e seus incisos e alíneas assim como os parágrafos 1º e 2º; artigo 115 e seus incisos; artigo 116 e seus incisos; artigo 118 inciso X; artigo 121 parágrafo único e artigo 140, parágrafo 1º do Código Ambiental Estadual.

De acordo com Noel Antonio Tavares de Jesus, caberia a Lei Catarinense resguardar a continuidade das atividades econômicas e, tão somente nas hipóteses de impossibilidade de serem realocadas, em função da falta de alternativa financeira, técnica e locacional, devidamente caracterizados e motivados em processo administrativo, e não ao arrepio da livre vontade do empreendedor, colocando em cheque a preservação de referidas áreas.⁷²

Deste modo, ao passo que as APP's podem, de uma maneira restrita, serem suprimidas dando lugar ao desenvolvimento econômico de determinada área, não se pode entender este fato como um permissionário ao uso imprudente de referidas áreas, haja vista as imperiosas normas Constitucionais e Legais já preconizadas.

Assim, após a explanação acerca das formas previstas de supressão ou intervenção das APP's no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre ressaltar, no último capítulo o regramento quanto a este assunto pelo Código Ambiental do Estado de Santa Catarina, eivado de certas irregularidades constitucionais assim como infraconstitucionais, conforme a Procuradoria Geral da República, cabendo, com este estudo, uma ligeira análise dos assuntos inerentes ao tema.

⁷¹ JESUS, 2009, p.118-119.

⁷² Ibid., p. 127-130.

4 AS INCOMPATIBILIDADES JURÍDICAS SURGIDAS A PARTIR DA APP NO CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA CATARINA

Após todo o intróito realizado até então, podemos perceber que o Estado de Santa Catarina, sob protestos dos ambientalistas, resistência do Ministério Público Federal e do Ministério do Meio Ambiente, aprovou o seu Código Ambiental, o qual define os princípios de uma política de meio ambiente para o Estado.

Nesse passo, trouxe em seu Diploma Estadual a ampliação da supressão e o uso econômico-sustentável dos espaços destinados às APP's, não bastando apenas a sua considerável redução.

Dito isto, cumpre, neste último capítulo, fazer uma análise através da interpretação hermenêutica da lei, atinente a ampliação da supressão da vegetação e o conceito de uso econômico-sustentável dos espaços destinados às APP's à luz das reduções trazidas pelo Código Ambiental Estadual.

4.1 A AMPLIAÇÃO DA SUPRESSÃO OU INTERVENÇÃO DA VEGETAÇÃO E O USO ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM SANTA CATARINA

Nessa ótica, insta ressaltar a considerável ampliação da supressão ou intervenção das APP's enunciadas no Código Ambiental Catarinense, assim como no uso econômico-sustentável nas mesmas.

Não obstante a complexidade e extensão do tema, esta monografia restringir-se-á, tão somente, a análise dos artigos diretamente ligados à supressão da vegetação e ao uso econômico-sustentável das APP's no Código Ambiental Catarinense, assim como nas demais formas de normatização atinentes ao tema proposto, desde já registrando que não se pretende esgotar, com a realização do presente trabalho, o assunto inerente ao tema, haja vista a complexidade dos fatos que permeiam o foco escolhido.

4.1.1 A supressão ou intervenção da vegetação das APP's no que tange a ampliação do interesse social e a anistia quanto às atividades agropecuárias e pesqueiras já consolidadas

O Código Florestal Brasileiro de 1965, como já devidamente abordado, impõe limites de proteção às APP's, reclamando o Diploma Estadual acerca da Legislação Federal que não leva em conta as características geográficas e históricas de Santa Catarina, onde, devido ao relevo acidentado, a ocupação rural se deu próximo às APP's.¹

Não obstante tal fato, há resistências na sociedade ao novo Código Estadual, sendo que a resposta a isto foi o ajuizamento pela Procuradoria Geral da República da ADIn 4252 perante o STF, inspirada em representações feitas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal em Santa Catarina, impugnando diversas disposições daquele diploma legal aprovado pela Assembléia Legislativa Catarinense, como devidamente explanado no item 2.3.²

O Diploma Ambiental do Estado de Santa Catarina em diversos dispositivos revoluciona princípios gerais e regras de matéria relativa à proteção ambiental estabelecidas pela União que devem, obrigatoriamente, serem observadas e respeitadas.

Nesse passo, o artigo 28 do Código Ambiental Catarinense, assim como seus incisos, tratam acerca de conceitos de âmbito geral, comuns a todos os pontos do país, insurgindo-se, a ADIn, acerca da não equivalência do Estado de Santa Catarina e os demais entes federados, inexistindo razão para que apenas aquele ganhe uma singular delimitação conceitual a este aspecto, conforme clarividente pela leitura da ADIn em comento.³

De fato, tais argumentos encontram suporte nas alegações levantadas, haja vista tratar o artigo 28 do Diploma Estadual acerca de elementos comuns à todo o território nacional, e os quais já encontram-se delineados no Código Florestal, assim como nas Resoluções do CONAMA inerentes ao caso, devendo os Estados-membros, na prevalência de necessidade em se editar normas estaduais, procederem de forma a não contrariar aquilo já devidamente discutido e solidificado.

¹ SANTA CATARINA. **Aprovação do Código Ambiental de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.cooperja.com.br/noticias.php?id=261>>. Acesso em: 14 out 2010.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn n. 4252**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4252&processo=4252>>. Acesso em: 14 out 2010.

³ BRASIL, loc. cit.

Nesse diapasão, insurge-se também quanto a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo artigo. Conforme relata-se do texto da ADIn, os parágrafos mencionados dispõem de um regime de relativização das APP's, os quais já foram tratados através da Resolução 369 do CONAMA, do ano de 2006. O argumento utilizado refere-se ao contorno das disposições novamente de âmbito geral, competente à legislação nacional.⁴

Desta maneira, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 28 da Lei Estadual radicalizam a proteção ambiental em prol da atividade econômica, a qual fora estabelecida por conta do empreendedor da atividade em área especialmente protegida.⁵

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

(...)

§ 1º Para os efeitos deste Código e demais normas de caráter ambiental, as atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal, são consideradas atividades de interesse social.

§ 2º Nas atividades a que se refere o inciso IX, serão indicadas, em cada caso específico, as medidas mitigadoras que permitam a continuidade das atividades nas áreas consolidadas, nos termos definidos em regulamentação específica.

§ 3º Quando a consolidação a que se refere o inciso IX ocorrer em pequenas propriedades rurais, nos termos definidos nesta Lei, sendo indicada a adoção de medidas técnicas a que se refere o § 2º, previamente a tal exigência, o Poder Público adotará instrumentos visando subsidiar os custos decorrentes de sua implantação.⁶

Nesse norte, enquanto à Lei Ambiental Estadual cumpria o papel de assegurar a continuidade das atividades econômicas tão somente nas hipóteses de inexistência de possibilidade de realocação, em função de falta de alternativa financeira, técnica ou locacional, não foi este o procedimento despendido, ao passo que ampliou significativamente as possibilidades de manutenção de atividade econômica dentro dos espaços reservados às APP's.⁷

O Código Ambiental Catarinense amplia o rol das atividades consideradas de interesse social às possibilidades previstas na Resolução 369 do CONAMA. O artigo 28, §1º da legislação Estadual, estabelece atividades rurais de produção de gêneros alimentícios vegetal e animal como de interesse social.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn n. 4252**. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4252&processo=4252>>.
Acesso em: 14 out 2010.

⁵ JESUS, 2009, p. 129.

⁶ SANTA CATARINA. **Lei 14.675 de 2009**. Disponível em: <
http://www.sc.gov.br/downloads/Lei_14675.pdf>. Acesso em: 27 out 2010.

⁷ JESUS, op. cit., p. 130.

Nesse enfoque, o inciso IX do artigo mencionado consolida certas atividades dentro de APP, como uma espécie de direito adquirido:

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

(...)

IX - *área rural ou pesqueira consolidada*: aquelas nas quais existem atividades agropecuárias e pesqueiras de forma contínua, inclusive por meio da existência de lavouras, plantações, construções ou instalação de equipamentos ou acessórios relacionados ao seu desempenho, antes da edição desta Lei;

(...).⁸

Verifica-se, da mesma forma, que a Resolução 425, editada em data posterior ao Diploma Ambiental Estadual, apresenta seu artigo 2º muito assemelhado aos parágrafos do artigo 28 da Lei Estadual, ao passo que exerce um papel de ampliação das possibilidades de interesse social para, então, proceda-se a supressão ou intervenção da vegetação em APP:

Art. 2º São considerados de interesse social, com base no art. 1º, § 2º, inciso V, alínea “c” da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, as atividades previstas no art. 1º acima que se caracterizam por uma ou mais das seguintes situações:

I - a manutenção do pastoreio extensivo tradicional nas áreas com cobertura vegetal de campos de altitude, desde que não promova a supressão adicional da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas;

II - a manutenção de culturas com espécies lenhosas ou frutíferas perenes, não sujeitas a cortes rasos sazonais, desde que utilizadas práticas de manejo que garantam a função ambiental da área, em toda extensão das elevações com inclinação superior a 45 graus, inclusive em topo de morro;

III - as atividades de manejo agroflorestal sustentável, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
IV - atividades sazonais da agricultura de vazante, tradicionalmente praticadas pelos agricultores familiares, especificamente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão e conversão de áreas com vegetação nativa, no uso de agroquímicos e práticas culturais que prejudiquem a qualidade da água.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, no procedimento administrativo específico previsto no art. 4º da Lei no 4.771, de 1965, regularizará as atividades realizadas que se enquadrem numa das situações previstas nesta Resolução, reconhecendo seu interesse social.⁹

Fazendo um comparativo acerca da Resolução 425 do CONAMA com o Código Ambiental Catarinense, dessa breve análise, constata-se, em especial do que dispõem os

⁸ SANTA CATARINA. **Código Estadual do Meio Ambiente Lei 14.675 de 2009**. Disponível em: <http://www.sc.gov.br/downloads/Lei_14675.pdf>. Acesso em: 27 out 2010.

⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 425**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 01 nov 2010.

artigos 2º da Resolução 425 e o 28, §1º do Diploma Estadual, a normatização de situações equivalentes, sendo que, desta maneira, tem-se à disposição duas respostas para um mesmo questionamento e, por seu turno, uma delas encontrada na Legislação Federal, e uma segunda resposta elencada na Lei Ambiental Estadual.

Não obstante, a atividade econômica capaz de perpetuar em determinadas áreas deveria ser aquela considerada de baixo impacto ambiental, assim como essencial à reprodução socioeconômica de seus beneficiários conforme estabelece a Resolução 369 do CONAMA, o que o Diploma Estadual, mais uma vez, trouxe uma nova roupagem ao conceito já preconizado em dispositivos legais de alcance nacional.¹⁰

Nessa mesma esteira, cumpre ressaltar que nenhuma espécie de compensação ambiental foi exigida, caracterizando, assim, o sacrifício da defesa e preservação ambiental às presentes e futuras gerações.¹¹

Ora, a Lei Federal, editada no ano de 1965, já previa em seus dispositivos legais a normatização complementar pelas Resoluções do CONAMA, devendo entender-se, por assim proceder, o caráter de norma Federal inserido neste. Isso porque trata-se de órgão Federal, imbuído de significativa relevância ambiental, lhes agraciando, da mesma forma que ao Código Florestal brasileiro, o dever de obediência e respeito concernente à toda sua essência.

Assim, de fácil percepção a demasiada ampliação inerente ao Diploma Estadual Ambiental, conferindo ao Estado de Santa Catarina uma salutar relativização dos conceitos já definidos pelo Código Florestal de 1965, o que fere não só os ditames já sedimentados na Lei Federal, como também a circunstancial preservação ambiental.

4.1.2 O conceito de uso econômico-sustentável

Nesse rumo, cumpre, agora, adentrando um pouco mais no intuito de chegarmos ao objetivo específico desta monografia, verificarmos as peculiaridades concernentes ao uso sustentável das APP's, para que então possamos direcionar nossas conclusões.

Conforme depreende-se da breve análise da relativização do artigo 28 do Código Ambiental Estadual, verificou-se a substancial ampliação dada aos ditames já estabelecidos em Lei Federal, principalmente no que concerne à Resolução 369 do CONAMA. Ainda,

¹⁰ JESUS, 2009, p. 130.

¹¹ JESUS, loc. cit.

cumpra-se dar maior atenção ao artigo 118, X do mencionado Diploma Legal, visto tratar-se especificamente do tema proposto neste trabalho:

Art. 118 - O uso econômico-sustentável da área de preservação permanente, enquadrado nas categorias de utilidade pública, interesse social, intervenção ou supressão eventual de baixo impacto ambiental, poderá ser autorizado pelo órgão estadual competente nas seguintes atividades:

(...)

X - manutenção das benfeitorias existentes nas áreas consolidadas anteriores a presente Lei, desde que adotem tecnologias não poluidoras;

(...).¹²

O artigo 118 do Código Ambiental Catarinense traz em seu bojo uma diferente definição às APP's, ao passo que autoriza, de uma forma ampla, a utilização dessas áreas sem maiores peculiaridades haja vista a facilidade encontrada em se exercer atividade sustentável diante da permissiva do Estado de Santa Catarina.

O inciso X do artigo transcrito traz evidente a intenção do legislador em manter as irregularidades já existentes no Estado, isso porque permite a manutenção das benfeitorias já existentes dentro do perímetro destinado à APP, desde que sua alocação tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei estadual, assim como adotem tecnologias não poluidoras, não exigindo nenhuma outra observância permitindo, assim, que se continue a exercer a atividade desempenhada sem maiores impasses.¹³

Nesta mesma linha de raciocínio, cumpra-se esclarecer o que de fato é o desenvolvimento sustentável, o qual se pode definir, de acordo com o estabelecido na Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987, presidido pela ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, como aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Ou seja, trata-se do desenvolvimento econômico, científico, cultural e

¹² BRASIL. **Código Florestal de 1965**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 16 out 2010.

¹³ SANTOS, Maria Helena Abdanur Mendes dos. O Código Ambiental de Santa Catarina: uma análise crítica. **Opet**, Paraná, jun. 2009. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Maria_Helena_Abdanur_Mendes_dos_Santos_o_codigo.pdf>. Acesso em: 22 out 2010.

social das sociedades garantindo conforto, saúde e conhecimento, sem esgotar os recursos naturais existentes no planeta.¹⁴

Desta forma, enquanto o Código Florestal não admite a supressão das APP's permitindo, tão somente de forma excepcional tal procedimento, através de normatização por Resolução do CONAMA, o Código Ambiental Estadual alarga essa concessão, autorizando uma maior flexibilização, permitindo que determinadas atividades possam ser desenvolvidas em APP's, o que se manifesta contrário ao já anteriormente definido no Diploma Florestal de 1965.

Referido artigo da Lei Estadual traz um pensamento muito semelhante ao que preconiza a Resolução 425 do CONAMA. Isso porque, mencionada Resolução traz a ideia de uso das APP's por agricultores familiares, garantindo a manutenção do uso dessas áreas especialmente protegidas, desde que comprovado tal requisito e ainda que já estivesse sido desempenhado em data anterior a 24 de julho de 2006.

Nesse prisma, o artigo 118, X do Código Ambiental Catarinense não destoa, haja vista a autorização concedida àqueles que já possuíam a utilização das APP's anteriores à edição do Diploma Estadual, assim como desde que preenchidos os requisitos de adoção de tecnologias não poluidoras.

Contrariar tais restrições, já elencadas em Resolução do CONAMA, assim como no próprio Código Florestal de 1965, em seu artigo 2º¹⁵, é alargar as possibilidades de supressão ou intervenção da vegetação das APP's, o que implica, necessariamente, afrontar as Resoluções do CONAMA e o Código Florestal brasileiro, o que, por sua vez, fere o artigo 24 da Constituição Federal de 1988.¹⁶

Os impasses provenientes dessa divergência virão à tona, não há como negar, pois, de acordo com toda a explanação dispendiosa engendrada neste trabalho, tem-se a clareza de que se deve respeito hierárquico às normas já estabelecidas, devendo os demais entes federativos agirem a somar as soluções mais adequadas ao caso concreto e não o contrário, fazendo crescer a discrepância.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nosso Futuro Comum. **Scribd**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 22 out 2010.

¹⁵ BRASIL. **Código Florestal de 1965**: lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 16 out 2010.

¹⁶ JESUS, 2009, p. 130-131.

4.2 O ARTIGO 114 DO CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA CATARINA

Nesse vértice, de salutar relevância a explanação acerca do artigo 114 do Diploma Estadual Catarinense, também objeto de insurgência da ADIn 4252 em trâmite no STF. Apesar do tema atinente a redução das APP's não ser o cerne deste trabalho monográfico, por via reflexa tal assunto não deixa de tratar sobre uma forma de intervenção nestas áreas em comparação à norma federal.

Por oportuno, o artigo 114 do Código Catarinense trata, de um modo surpreendente, das matas ciliares e das faixas marginais ao longo de cursos d'água, rios, nascentes e banhados reduzindo-as de forma considerável, comparando às previsões editadas pela União ou por seus órgãos competentes.¹⁷

Art. 114. São consideradas áreas de preservação permanente, pelo simples efeito desta Lei, as florestas e demais formas de cobertura vegetal situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: a) para propriedades com até 50 (cinquenta) ha:

1. 5 (cinco) metros para os cursos de água inferiores a 5 (cinco) metros de largura;

2. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham de 5 (cinco) até 10 (dez) metros de largura;

3. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;

b) para propriedades acima de 50 (cinquenta) ha;

1. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham até 10 (dez) metros de largura;

e

2. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;

II - em banhados de altitude, respeitando-se uma bordadura mínima de 10 (dez) metros a partir da área úmida;

III - nas nascentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, com largura mínima de 10 (dez) metros, podendo ser esta alterada de acordo com critérios técnicos definidos pela EPAGRI e respeitando-se as áreas consolidadas;

IV - no topo de morros e de montanha;

V - em vegetação de restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo; e

VII - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Os parâmetros fixados no inciso I deste artigo não autorizam a supressão de vegetação, submetendo-se as florestas e demais formas de vegetação já existentes nestes locais ao disposto nas demais normas jurídicas relativas ao meio ambiente.

¹⁷ JESUS, 2009, p. 130-131.

§ 2º As medidas das faixas de proteção a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser modificadas em situações específicas, desde que estudos técnicos elaborados pela EPAGRI justifiquem a adoção de novos parâmetros.¹⁸

A contrário senso, sendo o Estado-membro equivalente competente para legislar, de maneira suplementar, acerca de temas não normatizadas pela União e atendendo suas peculiaridades, não há que se entender que, dessa permissiva, haja o confronto entre o Diploma Legal Estadual e a Lei Federal, devendo aquele legislar suplementarmente aos ditames já preconizados pelo Código Florestal de 1965.

Dessa sorte, caberia a Lei Catarinense resguardar a continuidade das atividades econômicas e, tão somente nas hipóteses de impossibilidade de serem realocadas, em função da falta de alternativa financeira, técnica e locacional, devidamente caracterizados e motivados em processo administrativo, e não ao arrepio da livre vontade do empreendedor, colocando em cheque a preservação de referidas áreas.¹⁹

Assim, o artigo 114 do Código Ambiental de Santa Catarina, quando trata das reduções trazidas às áreas especialmente protegidas, diverge substancialmente do texto do artigo 2º do Código Florestal de 1965²⁰. Enquanto esse desfere às APP's uma margem expressiva de obrigatoriedade quanto à manutenção da não intervenção dessas áreas, a fim de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida, aquele veio à querer retirar do Diploma Federal essa prerrogativa de proteção, tratando com total irrelevância esse assunto de vasta preocupação e dimensão.

¹⁸ SANTA CATARINA. **Código Estadual do Meio Ambiente Lei 14.675 de 2009**. Disponível em: < http://200.192.66.20/alesc/docs/2009/14675_2009_lei.doc >. Acesso em: 06 out 2010.

¹⁹ JESUS, 2009, p. 127-130.

²⁰ "Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo". BRASIL. **Código Florestal de 1965**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm >. Acesso em: 03 nov 2010.

Deste modo, ao passo que as APP's podem, de uma maneira restrita, serem suprimidas dando lugar ao desenvolvimento econômico de determinada área, não se pode entender este fato como um permissionário ao uso imprudente de referidas áreas, haja vista as imperiosas normas Constitucionais e Legais já preconizadas.

Corroborando a questão, de acordo com Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, procurador geral da República e responsável pela proposição da ADIn 4252, “as disposições estaduais, vez mais, ampliam as hipóteses de relativização dos conceitos de área de preservação permanente, em contrariedade ao Código Florestal e às Resoluções 303/02 e 369/06 do Conama. Tudo a resultar em inconstitucionalidade formal, por ofensa ao artigo 24 §1º”.²¹

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 4252**. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4252&processo=4252>>.
Acesso em: 27 out 2010.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e da pesquisa bibliográfica, teve como objetivo geral analisar a intervenção ou supressão na vegetação em áreas de preservação permanentes diante das inovações trazidas pela edição do Código Ambiental de Santa Catarina – Lei n. 14.675 de 13 de abril de 2009, e o conceito de utilização econômico-sustentável trazido por este Diploma.

A partir deste estudo, identificamos que para que haja uma legislação Estadual acerca da normatização de matéria ambiental deve-se, necessariamente, observar os ditames preconizados na Constituição Federal de 1988, assim como o Código Florestal de 1965 juntamente com as Resoluções do CONAMA, ou seja, obedecer, principalmente, aos ditames hierarquicamente estabelecidos no Diploma Constitucional no que concerne às regras de competência material, e o dever de obediência às normas estabelecidas na Lei Federal e nas Resoluções editadas pelo mencionado órgão Federal. Desta banda, verificou-se a existência, quando da edição do Código Ambiental Catarinense, do desrespeito no que refere-se às normas hierárquicas, haja vista a normatização, pelo Código Estadual, acerca de matéria já estabelecida em Lei Federal, somado ao fato daquele estar legislando contrariamente às ideias já sedimentadas, caracterizando afronta aos preceitos Federais.

Conforme estudado, União, Estados-membros e Distrito Federal possuem competência legislativa concorrente em matéria ambiental, entendendo-se, assim, pela legislação de maneira suplementar concernente àquilo que ainda não encontra-se normatizado e, desde que não contrarie aos ditames já elencados em norma Federal.

Não obstante, sob o prisma das modificações trazidas pelo Código Ambiental de Santa Catarina, verificou-se a ampliação da facilitação da intervenção ou supressão das Áreas de Preservação Permanentes, haja vista o alargamento presente no Diploma Estadual acerca das autorizativas referentes à supressão ou intervenção nesse espaço especialmente protegido.

Desse mesmo vértice, de salutar relevância a menção à edição da Resolução 425 do CONAMA, editada posteriormente à edição do Código Ambiental Estadual, a qual, de certa maneira, acaba corroborando, em alguns casos, as ampliações trazidas pelo Diploma Estadual.

Desta forma, percebe-se a exacerbação de normas acerca do mesmo assunto, e a discrepância havida entre elas, ao passo que encontramos normas de uma determinada matéria

estabelecida de diferentes maneiras nos Códigos mencionados assim como nas Resoluções do CONAMA, coadunando uma verdadeira desordem na hierarquia das normas.

Trazendo a discussão ao pálio da ótica ambientalista, resta claro que o Código Estadual veio à relativizar o conceito de APP's, mesmo que já se tenha ciência acerca das inevitáveis reduções que virão a permear a legislação Federal, o qual já se encontra devidamente definido no artigo 2º do Código Florestal brasileiro, quando oportuniza, ampliando de maneira considerável as formas de intervenção ou supressão desses espaços especialmente protegidos. Isso porque assim agiu em prol do desenvolvimento econômico capaz de manter-se nessa determinada área, dando novos contornos à finalidade precipuamente destinada à esses espaços essenciais à garantia de uma sadia qualidade de vida, em um aspecto amplo.

Cabe registrar a arguição de inconstitucionalidade feita pela Procuradoria Geral da República, haja vista a maneira que o legislador Estadual se portou diante da edição de norma capaz de confrontar preceitos Constitucionais e Infra Constitucionais, enaltecendo as particularidades presentes no Estado-membro equivalente e, desta maneira, sacrificando a garantia à qualidade de vida desta e das futuras gerações em prol da busca por maior angariação de valores monetários.

É exatamente por isto que se trabalha sempre no sentido de se manter um meio ambiente capaz de proporcionar a esta e as futuras gerações uma melhorada qualidade de vida, capaz de satisfazer ao mais simples e ao mesmo tempo complexo dos desejos humanos que é a qualidade e longevidade do meio em que vivemos nos garantindo, por via reflexa, a nossa própria existência.

Salienta-se que o STF ainda não apreciou a liminar da ADIn 4252 em trâmite, que põe em cheque a legislação Estadual Ambiental Catarinense.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

_____. _____. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

BALTAZAR, Antonio Henrique Lindemberg. **Repartição constitucional de competências no estado federal brasileiro – parte 1**. Disponível em: <
http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=2107>. Acesso em: 29 set 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn n. 4252**. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4252&processo=4252>>. Acesso em: 30 out 2010.

_____. _____. **ADIn 2.667**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2667&processo=2667>>. Acesso em: 02 out 2010.

_____. **Código Florestal de 1965**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 30 out 2010.

_____. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <
<http://www.mma.gov.br/conama/>>. Acesso em: 30 out 2010.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 369**. Disponível em: <
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 24 out 2010.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 425**. Disponível em: <
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=630>>. Acesso em: 24 out 2010.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 out 2010.

_____. **Lei n. 11.326 de 2006.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em: 28 out 2010.

_____. **Política nacional do meio ambiente. Lei 6.938 de 1981.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 24 out 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 194.617** . Relator: Min. Franciulli Netto. DF, 16 abril 2002. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199800835121&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 ago 2010.

CARVALHO FILHO, Carlos Henrique. Direito de propriedade no código florestal. **Revista de Direito Ambiental**. 3. ed. ver. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLI, Silvia. Reflexões sobre o papel do Ministério Público frente à mudança climática: considerações sobre a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal. **Revista de Direito Ambiental** 56. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FIGUEIREDO, Jose Purvin de. **A propriedade no direito ambiental: direito de propriedade no código florestal**. 3. ed. rev. Atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros. 2009.

GRAF, Ana Cláudia Bento. A tutela dos Estados sobre as águas. In: FREITAS, Vladimir Passos. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004 (org.).

JESUS. Noel Antonio Tavares de. Algumas considerações acerca do Código Ambiental de Santa Catarina. **Revista de Direito Ambiental** 55. 3. ed. rev. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Ely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et al. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nosso Futuro Comum. **Scribd**. Disponível em: < <http://www.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 22 out 2010.

PELISSON, Elizabeth Albuquerque. O regime da supressão em áreas de preservação permanente no sistema jurídico brasileiro. **Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Flora, Reserva Legal e APP**. Organizador Antonio Herman Benjamin, Eladio Lecey [e] Sílvia Cappeli. 3. vol. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006.

RESENDE, Antônio José Calhau de. **Limites da competência regulamentar do poder executivo. Organização administrativa e autonomia das entidades descentralizadas**. Disponível em: < <http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tematico/Limites%20do%20poder%20regulamentar.pdf>>. Acesso em: 29 set 2010.

RINHEL, Ricardo Domingos. Incidência do percentual de área de preservação permanente na reserva legal. **Revista de Direito Ambiental** 40. 3. ed. ver. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTA CATARINA. **Aprovação do Código Ambiental de Santa Catarina**. Disponível em: < <http://www.cooperja.com.br/noticias.php?id=261>>. Acesso em: 14 out 2010.

_____. **Código Estadual do Meio Ambiente Lei 14.675 de 2009**. Disponível em: < http://200.192.66.20/alesc/docs/2009/14675_2009_lei.doc >. Acesso em: 06 out 2010.

_____. **Lei n. 14.675 de 2009**. Disponível em: < http://www.sc.gov.br/downloads/Lei_14675.pdf>. Acesso em: 30 out 2010.

SANTOS, Maria Helena Abdanur Mendes dos. O Código Ambiental de Santa Catarina: uma análise crítica. **Opet**, Paraná, jun. 2009. Disponível em: < http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Maria_Helena_Abdanur_Mendes_dos_Santos_o_codigo.pdf>. Acesso em: 22 out 2010.

SILVA, Solange Telles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Revista de Direito Ambiental** 48. 3. ed. rev. Atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZANCHET, Rovená. Áreas de preservação permanente: um desabafo quanto à sua abrangência, sua resistência junto ao meio urbano e um estudo de caso envolvendo o parcelamento do solo para instalação de loteamento. **Revista de Direito Ambiental**. 3. ed. rev. Atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ANEXO – ADIn 4252